



Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração

Politécnico de Coimbra



Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração

Politécnico de Coimbra

Lúcia Menino Pinto

**A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes
processuais com destaque para o Direito de Remição**

Coimbra, julho de 2023



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Lúcia Menino Pinto

**A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes
processuais com destaque para o Direito de Remição**

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitoria – Especialização em Agentes de Execução**, realizada sob a orientação do Professor Dr. Pedro Melanda.

Coimbra, julho de 2023

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Assim encontram-se ainda todas as citações devidamente identificadas e tenho consciência que o plágio constitui uma grave falta de ética que poderá resultar na anulação da dissertação.

PENSAMENTO

“Agir, eis a inteligência verdadeira.
Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for.
O êxito está em ter êxito, e não em ter condições de êxito.
Condições de palácio tem qualquer terra larga,
Mas onde estará o palácio se não o fizerem ali? (...)”

Fernando Pessoa, “Livro do Desassossego”

RESUMO

A presente dissertação tem o seu foco redirecionado para a tramitação processual do exercício do Direito de Remição no âmbito do Direito Processual Executivo.

O Direito de Remição constitui-se como um verdadeiro benefício familiar ao dispor do cônjuge do executado (não separado legalmente de pessoas e bens) e dos seus ascendentes e descendentes no âmbito do Processo Executivo. Resumidamente, este visa a proteção essencial do património do executado atuando com o intuito de impedir a saída de bens da sua esfera familiar, tendo por base a necessidade de proteção dos familiares mais próximos do executado.

Assim com o intuito de demonstrar a importância e pertinência jurídica que o Direito de Remição detém na atualidade, a presente dissertação aborda este direito tanto numa vertente mais subjetiva em respeito à tramitação processual e conseqüentemente com referência à legislação pela qual é regida, como também numa vertente mais prática em que é abordada a sua efetiva aplicabilidade e modo de atuação dos sujeitos envolventes, com especial ênfase na figura jurídica do agente de execução enquanto pessoa responsável da direção do exercício deste direito.

Complementarmente, são ainda abordadas e oportunamente levantadas questões sobre situações que não se encontram enquadradas explicitamente na atuação do Direito de Remição, mas que de um ponto de vista pessoal e face à realidade da nossa sociedade civil portuguesa poderiam/deveriam ser admissíveis neste âmbito.

Desta forma, esta dissertação começa com uma breve análise sobre o Processo Executivo em Portugal, respetivos formalismos e o impacto da sua evolução histórica na nossa realidade executiva atual. É feita uma análise essencial às bases jurídicas em torno do enquadramento geral do Processo Executivo no nosso ordenamento jurídico no qual é admitida a possibilidade de exercício do Direito de Remição.

Subseqüentemente, a presente dissertação prossegue em respeito à fundamentação legal com foco na aplicação prática e efetiva do exercício do Direito de Remição enquanto benefício familiar ao dispor dos familiares diretos do executado e designados no Código de Processo Civil no âmbito do decorrer de uma ação executiva.

Essencialmente, pretende-se com a presente investigação elucidar a comunidade científica através de uma análise pormenorizada sobre as diversas questões jurídicas que se levantam no âmbito executivo em torno do Direito de Remição e ainda dar respostas a questões absolutamente essenciais que se verificam ser do desconhecimento geral da população.

Resumidamente, será clarificada a questão de “Quem pode exercer o Direito de Remição?”,

“Quando?” e “Como e de que forma?”.

Palavras-chave: Direito de Remição; família; benefício familiar; penhora; venda executiva.

ABSTRACT

The present dissertation redirects its focus towards the procedural processing of the exercise of the Right of Redemption within the scope of Executive Procedural Law.

The Right of Redemption constitutes a true family benefit available to the spouse of the debtor (not legally separated from persons and assets) and their ascendants and descendants within the context of the Executive Process. In essence, it aims to provide essential protection for the debtor's assets, intending to prevent the removal of assets from their family sphere, based on the need to protect the closest relatives of the debtor.

Therefore, in order to demonstrate the current legal importance and relevance that the Right of Redemption holds, this dissertation addresses this right from both a subjective perspective concerning procedural processing and the legislation that governs it, as well as from a practical perspective, focusing on its effective applicability and the actions of the persons involved, with special emphasis on the legal figure of the enforcement agent as the person responsible for directing the exercise of this right.

Additionally, the dissertation addresses and raises questions about situations that are not explicitly covered by the Right of Redemption but could/should be admissible from a personal standpoint and given the reality of our Portuguese civil society.

In this manner, the dissertation begins with a brief analysis of the Executive Process in Portugal, its formalities, and the impact of its historical evolution on our current executive reality. An essential analysis is made regarding the legal framework surrounding the general framework of the Executive Process in our legal system, which admits the possibility of exercising the Right of Redemption.

Subsequently, the dissertation proceeds with a focus on the legal foundation, with an emphasis on the practical and effective application of the exercise of the Right of Redemption as a family benefit available to the direct relatives of the debtor, as designated in the Code of Civil Procedure during the course of an executive action.

The main purpose of this research is to enlighten the scientific community through a detailed analysis of the various legal issues that arise in the executive context concerning the Right of Redemption and to provide answers to crucial questions that are generally unknown to the population.

In summary, the dissertation aims to clarify the questions of "Who can exercise the Right of Redemption?", "When?", and "How and in what way?".

Keywords: Right of Redemption, family, family benefit, seizure, judicial sale.

ÍNDICE GERAL

ÍNDICE GERAL.....	viii
LISTA DE ABREVIATURAS.....	x
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - O PROCESSO EXECUTIVO E UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	15
1.1. Enquadramento jurídico.....	15
1.2. A evolução histórica do processo executivo e o impacto das suas reformas executivas desde o ano de 2003 na tramitação executiva atual.....	15
1.2.1 A reforma executiva do ano de 2003.....	16
1.2.2 A reforma executiva do ano de 2009.....	17
1.2.3. A reforma executiva do ano de 2013.....	20
CAPÍTULO II - A AÇÃO EXECUTIVA ENQUANTO PROCESSO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO.....	21
2.1. A relevância da ação executiva enquanto mecanismo de satisfação do crédito exequendo	21
2.2. O Título Executivo: um fenómeno abrangente	22
CAPÍTULO III - A PENHORA NO ÂMBITO DA AÇÃO EXECUTIVA.....	24
3.1. A penhora decorrente da ação executiva enquanto antecedente à venda executiva: o ato mais relevante no processo executivo.....	24
3.2. Consequências da garantia real no âmbito da penhora.....	25
3.3. A tramitação da graduação de créditos.....	26
3.3.1 Graduação de créditos em bens móveis e imóveis	27
3.4. Bens penhoráveis e impenhoráveis - a distinção feita na nossa lei processual civil	27
3.5. A venda executiva/judicial na sequência da penhora.....	30
Capítulo IV - A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	31
4.1. Conceito de família e o seu redireccionamento para o Direito da Família	31
4.2. A importância do Direito da Família no ordenamento jurídico português.....	32
4.3. Fontes das relações familiares admissíveis no Direito da Família e consequentemente aplicáveis a outros ramos do Direito	33
4.4. A união de facto: uma outra relação familiar de importância mas fora do enquadramento das designadas fontes jurídicas das relações familiares	34
4.5. O impacto direto do Direito da Família no Direito Processual Executivo	35
CAPÍTULO V - O CÔNJUGE DO EXECUTADO.....	36
5.1. Breves considerações acerca do enquadramento do cônjuge do executado no Processo Executivo.....	36
5.2. A figura do cônjuge do executado.....	37
5.3. Os regimes de casamento legalmente previstos com ênfase no princípio da imutabilidade....	38
5.4. A comunicabilidade da dívida exequenda: A responsabilidade das dívidas contraídas no seio da vida conjunta dos cônjuges casados à luz da legislação portuguesa	43

5.5. Responsabilização do cônjuge por dívidas que lhe são diretamente alheias.....	45
5.5.1 O incidente da comunicabilidade da dívida exequenda em relação à intervenção do cônjuge do executado.....	46
5.6. A afetação do cônjuge do executado e a obrigatoriedade de citação no âmbito da defesa dos seus direitos prejudicados.....	47
5.6.1. A falta de citação do cônjuge do executado e o seu redireccionamento para o fenómeno do enriquecimento sem causa.....	48
5.6.2. Mecanismos previstos na nossa legislação ao dispor nas situações de falta de citação: confronto direto entre o fenómeno da responsabilidade civil e o fenómeno do enriquecimento sem causa.....	49
CAPÍTULO VI - O DIREITO DE REMIÇÃO: UM DIREITO INTERLIGADO COM AS RELAÇÕES DE PARENTESCO DO EXECUTADO.....	51
6.1. O Direito de Remição no âmbito do Processo Executivo	51
6.2. O Direito de Remição: um direito reservado e destinado a determinados familiares do executado no âmbito do Processo Executivo	52
6.3. Modus operandi e prazos no exercício do Direito de Remição.....	54
6.4. O depósito integral do preço da venda executiva enquanto formalismo obrigatório à exceção do caso concreto da modalidade de venda por propostas em carta fechada e a consequência da sua falta no âmbito do exercício do Direito de Remição.....	58
6.5. A figura do agente de execução no processo executivo em geral e em especial a sua intervenção na concretização do exercício do Direito de Remição.....	60
6.6. A repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução no âmbito do Processo Executivo e em especial no Direito de Remição	62
6.7. A problemática do exercício do Direito de Remição decorrente do falecimento do executado no seguimento da influência do Direito das Sucessões na matéria em estudo.....	64
6.8. Direito de Preferência vs Direito de Remição.....	66
6.9. A exclusão da aplicabilidade do Direito de Remição em ações executivas movidas contra pessoas coletivas.....	69
6.10. Enquadramento pessoal quanto à não aplicabilidade da relação de união de facto no Direito de Remição: uma falha atual considerável.....	71
CONCLUSÃO.....	73
BIBLIOGRAFIA.....	77
JURISPRUDÊNCIA	81

LISTA DE ABREVIATURAS

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AC - Acórdão

AE - Agente de Execução

Al. - Alínea

Als. - Alíneas

CC - Código Civil

Cód. - Código

CPC - Código de Processo Civil

CRC - Código de Registo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

Ed. - Edição

Nº - Número

P. - Página

PP - Páginas

Proc. - Processo

Ss - Seguintes

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

Vol. - Volume

INTRODUÇÃO

Portugal, enquanto país democrático encontra-se regulado juridicamente por normas legais constantes e previstas na Constituição da República Portuguesa. De facto, a Constituição da República Portuguesa delimita as bases gerais e princípios fundamentais de todo o nosso ordenamento jurídico.

República portuguesa é sinónimo do Estado de Direito que felizmente vivenciamos no nosso país e que se rege por normas imprescindíveis ao prosseguimento da justiça em respeito aos direitos e liberdades fundamentais da vida em sociedade. Neste sentido, a CRP define que "a todos é assegurado o direito de acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos" (artigo 20º, nº1 da CRP) em consequência de ser tomada uma decisão judicial eficaz de carácter resolutivo que garanta essa proteção na situação jurídica em causa.

É neste sentido, que na nossa regulamentação jurídica surge o Direito Processual Civil. Este admite dois tipos de espécies de ações ao dispor dos cidadãos e para a sua proteção, ações declarativas e as ações executivas, consoante a violação em causa do direito ou interesse legalmente protegido. E nesse sentido, enquanto que nas ações declarativas o autor pretende que o tribunal declare a existência ou inexistência de um direito ou de um facto que condene o réu na prestação de uma coisa ou de um facto ou ainda que autorize uma mudança na ordem jurídica existente, as ações de fim executivo têm como finalidade a reparação efetiva do direito violado¹, não visando declarar direitos pré-existentes, mas sim providenciar a realização coativa de uma prestação devida.

Deste modo, o Processo Executivo em específico atua através da instauração de ações executivas que partem de um direito reconhecido num título executivo destinado ao cumprimento de uma obrigação incumprida relacionada com créditos. Detém, portanto, um papel importantíssimo na vivência geral e normal da nossa sociedade pelo que seria imprescindível vivermos num estado de direito democrático que não fosse regulado pelas normas da ação executiva, uma vez que não seria possível a recuperação de créditos em

¹ Revistas - Edições especiais: Câmara dos solicitadores - Solicitoria e ação executiva.

dívida.

De facto, é através do recurso às ações executivas que os cidadãos no geral têm a possibilidade de recuperar os seus créditos em dívida. As ações executivas são, portanto, intentadas pela parte exequenda/credor com o objetivo e pretensão final na recuperação de créditos em dívida resultantes do desacordo no cumprimento de obrigações devidas por parte do devedor.

O cumprimento das obrigações devidas no âmbito do processo executivo apenas se torna possível com o recurso aos meios coercivos necessários que inevitavelmente têm implicância direta nos bens constantes no património do devedor/executado.

Assim, para que o processo executivo e consequentemente as ações executivas resultem com os efeitos pretendidos de recuperação de créditos resultantes da violação de direitos e interesses legalmente protegidos, o legislador fixou neste âmbito uma tramitação complexa que num todo encaminha a ação executiva ao fim pretendido com recurso aos meios coercivos necessários e admissíveis nesta matéria e que implicam a afetação do património do devedor executado.

Desde logo a penhora surge enquanto um meio coercivo constante da tramitação executiva e atua eficazmente dando o impulso processual para a satisfação da dívida exequenda em causa. Para além da sua atuação resultar além de em danos financeiros através da afetação do património do devedor, resulta também em danos de valor familiar e sentimental que advém das vivências em família e que são por isso insubstituíveis dado o valor afetoso que acarretam.

Apesar do objetivo da penhora ser a concretização do crédito exequendo e a sua satisfação ser feita com recurso à penhora de bens do património do devedor/executado em causa, esta penhora, dada a vivência e união familiar que resulta da vida comum e usufruição de bens comuns numa família, prejudica gravemente os interesses dos familiares do executado que podem ver bens que usufruem e de certa forma lhes pertencem a serem penhorados por dívidas que nem sequer tinham conhecimento.

Neste sentido, a lei processual civil detém um especial cuidado em torno deste tema prevendo mecanismos de proteção familiar no âmbito das ações executivas. Estes visam diminuir o impacto negativo que resulta da afetação do património "em nome" do executado

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

enquanto seu familiar. Em especial, o legislador detém uma especial atenção na figura jurídica do cônjuge do executado que é, normalmente, o familiar mais vezes afetado injustamente por dívidas que não contraiu diretamente.

Assim e de forma a minimizar o impacto da penhora de bens na vida dos familiares diretos do executado que mais prejudicados saem aquando da penhora material dos bens, a nossa lei processual civil prevê o Direito de Remição que atua neste âmbito enquanto mecanismo de proteção e defesa dos interesses familiares com o intuito de evitar precisamente a saída de bens da esfera familiar do executado.

Posto isto, a presente investigação encontra-se estruturalmente subdividida em duas partes. Ao passo que com a primeira parte pretende-se que esta sirva de base ao alcance efetivo do exercício do Direito de Remição enquanto "estrela" da presente investigação, já na parte final pretende-se analisar toda a envolvência jurídica do importante e especial Direito de Remição.

Desta forma, a dissertação é iniciada com o primeiro capítulo do qual se pretende fazer um enquadramento jurídico acerca do Processo Executivo em Portugal com referência às constantes reformas executivas que o nosso país assistiu ao longo do presente século e que culminaram nas normas jurídicas e executivas que temos conhecimento atualmente, no que à tramitação executiva diz respeito.

Analisado o Processo Executivo de um ponto vista mais generalizado, segue-se a segunda parte que corresponde ao segundo capítulo e que se encontra mais direcionado para a análise detalhada dos formalismos processuais resultantes da instauração de uma ação executiva com especial ênfase desta no prosseguimento do seu fim principal, a satisfação do crédito exequendo.

Interligado ao último capítulo surge o terceiro capítulo que faz referência essencialmente à fase do processo executivo da penhora como meio coercivo imprescindível à satisfação do crédito exequendo enquanto fim principal da ação executiva e abordado no capítulo anterior. Neste capítulo é estabelecido, portanto, o elo de ligação entre a penhora e a última fase processual da ação executiva, a venda executiva que marca a concretização efetiva do fim pretendido.

O quarto capítulo surge por sua vez como ponto de “entrada” nos capítulos

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

seguintes, sendo estes fundamentais na presente dissertação. No seu conteúdo é analisado essencialmente o posicionamento do Direito da Família no âmbito do Processo Executivo e a sua conseqüente influência e relação direta na “estrela” da presente dissertação, o Direito de Remição enquanto benefício familiar.

Por fim, desde o quinto capítulo até ao último, o foco encontra-se inteiramente vocacionado para o exercício do Direito de Remição com especial atenção na figura jurídica do cônjuge do executado. Será abordado o seu posicionamento jurídico quer em relação à base legal quer quanto a toda a sua envolvimento prática com referência a situações práticas possíveis de serem suscitadas na nossa sociedade aquando do exercício deste importante direito.

CAPÍTULO I - O PROCESSO EXECUTIVO E UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1. Enquadramento jurídico

O Processo Executivo surge enquadrado e regulado no nosso ordenamento jurídico pelas normas legais do Direito no âmbito do Direito Processual Civil Executivo para fazer face aos incumprimentos de obrigações relativas a créditos de certos cidadãos para com outros normalmente no âmbito de negócios.

Jorge Amaral define que o “Processo significa, etimologicamente, pró+cedere, e consiste num determinado percurso ou realização prolongada de factos ou atos que conduzem a determinado resultado”². Assim, perante certos comportamentos de não cumprimento das obrigações estabelecidas em torno de um crédito em que não há acordo nas tentativas de negociação entre o/os credor/credores e o/os devedor/devedores, o Processo Civil³ atua de forma eficaz através da instauração das ações executivas⁴ que se assumem como um instrumento fundamental de satisfação do crédito exequendo e que têm como objetivo assegurar o direito/crédito do credor através da aplicação de meios coativos que serão oportunamente analisados.

O Processo Executivo é composto por uma tramitação complexa que se desenrola em torno de diversos atos e formalidades que reconduzem à sua finalidade incumbida, a cobrança coerciva de um direito de crédito, e que serão analisados mais pormenorizadamente ao longo da presente investigação.

1.2. A evolução histórica do processo executivo e o impacto das suas reformas executivas desde o ano de 2003 na tramitação executiva atual

Desde a década de 90 que, em vários países da Europa, foram desenvolvidas e implementadas diversas reformas no âmbito do Processo Executivo. Em resultado do

² AMARAL, Jorge Augusto Pais de: "Direito Processual Civil", 11ª edição, Coimbra, Coimbra: Almedina, 2014, p. 9.

³ PIMENTA, Paulo Correia, João e CASTANHEIRA, Sérgio, Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013, Edições Almedina.

⁴ RODRIGUES, Fernando Pereira, Noções fundamentais de Processo Civil, Coimbra: Almedina, 2017.

comportamento “incumpridor” de muitos, os Governos preocuparam-se em criar soluções para possibilitar a recuperação de créditos, dada a sua importância fundamental para o normal e bom funcionamento da economia. Em Portugal, tal como em outros países, a ação executiva tem estado na agenda de reformas dos sucessivos governos.

Em Portugal, os litígios cíveis tiveram um aumento brutal nas duas últimas décadas por força do crescimento exponencial da procura da cobrança de dívidas e, por esse motivo, o nosso país não ficou indiferente à tendência da evolução do Processo Executivo, tendo realizado diversas reformas ao Código de Processo Civil essencialmente desde o ano de 2003 que marcam a nossa atualidade até aos presentes dias.

Apesar de anteriormente ao ano de 2003 terem existido outras reformas executivas, estas foram consideradas pelo nosso legislador como um fracasso dado a falta de efetividade na resolução dos problemas da sociedade nomeadamente no que diz respeito ao tempo excessivo de duração da resolução dos processos e a dificuldade na averiguação de bens penhoráveis.

1.2.1 A reforma executiva do ano de 2003

Ora, foi no ano de 2003 com a introdução do Decreto-Lei nº 38/2003 de 8 de março que sucedeu no nosso ordenamento jurídico uma reforma executiva bastante marcante e vincada, motivada pela resolução dos problemas existentes até ao momento e a qual tem influência no nosso sistema executivo até aos dias de hoje.

Esta reforma executiva teve como grande marco essencialmente a introdução de uma nova figura jurídica ao momento, o Agente de Execução. O AE surgiu com o intuito de agilizar e simplificar os processos executivos e assim, este passou neste momento enquanto auxiliar da justiça a poder realizar citações/notificações, penhoras e vendas judiciais, estando subordinado ao despacho judicial nos atos que por disposição legal fossem reservados ao juiz.

A introdução desta nova figura processual (Agente de Execução) teve um grande impacto na simplificação e desjudicialização de um conjunto de atos que até ao momento constavam em exclusivo da esfera jurídica do juiz responsável e que a partir desta reforma com a

introdução do AE na tramitação das ações executivas passaram a ser repartidos com este.

A partir desta reforma, o juiz e em respeito aos fins da execução, passou a exercer quer funções de tutela intervindo no caso de existência de litígio⁵ no decurso da execução, quer em funções de controlo⁶ ou ainda a intervir para garantir a proteção de direitos fundamentais⁷. Deixou de estar a seu cargo a promoção das diligências executivas, eliminando-se a necessidade de proferir despacho de ordem de penhora ou de ordem de venda ou pagamento.

Esta reforma teve como pretensão essencialmente atribuir ao Agente de Execução competências próprias devidamente tipificadas na lei, libertando o Juiz que passou desde este momento a interferir, apenas, quando fosse estritamente necessário⁸.

Neste sentido, além da atribuição de poderes processuais ao AE, quanto à tramitação processual, estipulou-se que a entrega do requerimento executivo passasse a ser realizada na secretaria, privilegiando-se dessa forma a utilização informática uma vez que, existindo mandatário constituído, esta entrega teria que ser obrigatoriamente realizada por via eletrónica, sob pena de multa.

Aliado à introdução da figura jurídica processual do AE, surgiram ainda com esta reforma executiva, os tribunais especializados (juízos de execução) nas comarcas onde existia mais fluência de processos executivos no país, ou seja, nas principais comarcas de Portugal.

1.2.2 A reforma executiva do ano de 2009

A 31 de março de 2009 com a implementação do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, cinco anos após a publicação e quatro anos após a entrada em vigor da anterior importante reforma da ação executiva, entrou em vigor a apelidada reforma da reforma da ação executiva. Em complementação da anterior reforma executiva de 2003, esta em 2009 teve como pretensão tornar as ações executivas ainda mais simples eliminando formalidades

⁵ Por exemplo em situações de oposição à execução.

⁶ Exercício de funções de controlo como é o caso do controlo prévio através de despacho liminar.

⁷ Funções direcionadas para a garantia de proteção de direitos fundamentais através de despacho em matéria sigilosa.

⁸ Existiu de facto uma mudança na base legal, passando o artigo 808º do CPC a prever que “cabe ao agente de execução, salvo quando a lei determine diversamente, efetuar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações e publicações, sob o controlo do juiz”.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

desnecessárias e promovendo a celeridade e a eficácia da resolução dos processos executivos, evitando assim ações judiciais desnecessárias.

Focada nas bases da anterior reforma executiva, esta reforma veio alterar novamente a organização funcional dos intervenientes processuais, atribuindo ainda uma maior liberdade de atuação ao Agente de Execução (função que passou a poder ser exercida além de por solicitadores, também por advogados, mediante prévia inscrição na Câmara dos Solicitadores).

Com esta atuação, as execuções tornaram-se mais simples uma vez que as intervenções do Juiz ficaram reservadas para casos de existência de conflitos ou se a relevância da questão assim o determinasse. O juiz passou a ter apenas intervenção provocada, ou seja, quando suscitada por alguma das partes do processo, sem prejuízo das atuações em que se reclamasse uma decisão de mérito constitucionalmente reservada ao poder judicial.

Essencialmente a nível processual e prático, com esta reforma executiva:

- Passou a ser possível que uma execução inicie automaticamente após o fim do processo declarativo em que o Juiz condene a parte, deixando de ser necessário as formalidades habituais para dar entrada do novo processo. Neste sentido, o legislador atribuiu o direito ao autor de, na petição inicial, manifestar a vontade de executar judicialmente a sentença, podendo, desde logo, indicar o Agente de Execução, sendo a sentença condenatória, executada, findo o trânsito em julgado⁹;
- O requerimento executivo passou a ser enviado em suporte eletrónico, através do sistema Citius¹⁰, sendo a distribuição feita automaticamente ao Agente de Execução, deixando de ser necessário o envio de cópias em papel;
- Foi eliminada a "ponte" das comunicações entre as partes, o tribunal e o agente de

⁹ Artigo 675º - A do Código de Processo Civil de 2009.

¹⁰ O CITIUS – Magistrados Judiciais é o nome da aplicação informática inserida no projeto global CITIUS. Destina-se a dar resposta às necessidades do trabalho dos magistrados judiciais.

Esta aplicação permite, entre outras vantagens, que os magistrados possam:

- Elaborar sentenças, despachos e decisões judiciais directamente na aplicação informática, sem necessidade de o fazer no processo em papel;
- Assinar sentenças, despachos e decisões judiciais com assinaturas eletrónicas, através de um cartão de tipo smartcard associado a um código PIN, sem necessidade de assinar esses actos no processo em papel;
- Receber e remeter electronicamente os processos para a secretaria, sem circulação do processo em papel;
- Conhecer de forma imediata todos os processos que lhes estão atribuídos e em que fase se encontram;
- Organizar e gerir processos de forma eletrónica, através da criação de pastas personalizadas;
- Consultar o processo em formato digital, incluindo o seu histórico e as peças processuais mais relevantes;
- Beneficiar de uma agenda pessoal eletrónica organizada, com marcação de diligências e alarmes.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

execução, sendo permitido ao exequente remeter requerimentos diretamente ao agente de execução, sem necessidade do seu envio à secretaria do tribunal para a mesma posteriormente notificar o profissional;

- Foi alterado o mecanismo de substituição do Agente de Execução, passando este a poder ser livremente substituído a pedido do exequente sem necessidade de despacho judicial ou destituído pelo órgão de competência disciplinar dos Agentes de Execução, com fundamento na atuação processual dolosa ou negligente ou em detrimento da violação grave dos deveres que lhe sejam impostos;

- Foi eliminada a necessidade de envio ao tribunal de relatórios sobre as causas de frustração da penhora;

- Foi introduzida a possibilidade de acesso à arbitragem institucionalizada na ação executiva, prevendo-se que centros de arbitragem possam assegurar o julgamento de conflitos e adotar decisões de natureza jurisdicional, bem como realizar atos materiais de execução;

- Foi criada uma lista pública de execuções disponibilizada em página pública na internet com os dados constantes das execuções frustradas por inexistência de bens, levando a que o exequente verifique, antes de instaurar a ação, se a mesma irá lograr resultados, evitando-se, com a sua consulta, execuções inúteis.

A partir deste momento, ainda que sob a direção do juiz, o AE já mantinha responsabilidades de relevância quanto à tramitação do processo executivo e que se mantém até à atualidade, tendo poder e legitimidade para:

- Rececionar o requerimento executivo bem como proceder à sua verificação e proceder à sua aceitação ou recusa;

- Mediante a existência de título executivo proceder à citação prévia, remeter para despacho liminar ou proceder à imediata penhora de bens;

- Realizar as competentes diligências executivas, incluindo citações, notificações e publicações;

- Consultar quer bases de dados de forma telemática quer proceder a consultas da administração tributária sem necessidade de despacho judicial;

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

- Requerer diretamente o auxílio policial sem necessidade de despacho, salvo em caso de arrombamento;
- Receber pagamentos realizados no processo pelas partes e por credores;
- Proceder à adjudicação dos bens penhorados;
- Suspender a execução no caso de acordo de pagamento;
- Decidir sobre a modalidade de venda;
- Autorizar a venda antecipada dos bens;

1.2.3. A reforma executiva do ano de 2013

Por fim, a mais recente e inovadora reforma executiva e com maior influência até aos dias de hoje, ocorreu no ano de 2013 com a introdução do Código de Processo Civil que é do nosso conhecimento atualmente.

O atual código veio alterar, de novo, a repartição de competências entre o Juiz de Execução, o Agente de Execução e a secretaria. O legislador anunciou a criação de novos paradigmas processuais, quer para a ação declarativa quer para a ação executiva civil.

Neste sentido, consideram-se como principais mudanças na introdução do NCPC:

- A restrição dos títulos executivos extrajudiciais;
- A redistribuição das competências entre Juiz, Agente de Execução e secretaria;
- A alteração do regime das formas de processo;
- O alargamento dos motivos de extinção dos processos;
- A necessidade de fundamentação da destituição do Agente de Execução.

CAPÍTULO II - A AÇÃO EXECUTIVA ENQUANTO PROCESSO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO

2.1. A relevância da ação executiva enquanto mecanismo de satisfação do crédito exequendo

Tal como referido anteriormente, as ações executivas surgem no âmbito dos Processos Executivos como meio de atuação à recuperação de um crédito não cumprido de determinado credor. Por credor entende-se o titular do direito de exigir de outrem a realização de uma prestação.

No âmbito do Processo Executivo e segundo os termos do artigo 10º, nº 6 do nosso Código de Processo Civil, a lei processual civil admite três tipos de ações executivas distintas que variam consoante a obrigação que se encontra na base do respetivo título executivo. Assim, consoante a finalidade expressa no título executivo em questão, podemos estar perante uma ação para pagamento de quantia pecuniária certa, para entrega de coisa certa ou para prestação de facto (art. 817º do CC).

Assim, para que se satisfaça a prestação em causa devida na ação executiva e esta se possa promover é necessário que se verifiquem alguns pressupostos essenciais, sendo imprescindível a existência de um título executivo¹¹ na base da ação executiva e ainda que a prestação em causa se mostre certa, exigível e líquida (pressuposto material) dando a garantia necessária para a possibilidade da recuperação do crédito exequendo.

As ações executivas podem ter na sua base como títulos executivos quer sentenças judiciais, quer documentos extrajudiciais (documentos autênticos ou DPA'S), quer títulos de crédito (letras de câmbio, livranças e cheques), ou atas de reunião de assembleia de condóminos. Além dos referidos, o título executivo pode ser constituído ainda através de requerimento de injunção ao qual tenha sido atribuída fórmula executória.

Encontrando-se os pressupostos suprarreferidos verificados, estamos então perante uma ação executiva que irá permitir ao credor a possibilidade de requerer ao tribunal todas

¹¹ O título executivo diz respeito ao documento formal e essencial que determina o fim e os exatos limites da dívida que se pretende cobrar na respetiva ação executiva.

as providências necessárias e adequadas para a realização coativa da obrigação que lhe é devida.

Em Portugal, a maioria das ações executivas intentadas nos Tribunais são ações executivas para pagamento de quantia certa sendo que através desta espécie de ação, o credor exequente pretende obter o cumprimento coercivo de uma obrigação pecuniária.

Neste sentido, o desenvolvimento do presente estudo irá fundir-se essencialmente em questões em torno da ação para o pagamento de quantia certa uma vez que esta diz respeito precisamente à satisfação do crédito exequendo em torno da existência de uma dívida exequenda que se satisfaz com recurso aos meios coercivos e reconhecidos na execução, desde logo através da penhora que reconduz subsequentemente à venda do património do executado (venda executiva) e que por sua vez, marca o fim e dá validade à finalidade incumbida no título executivo em respeito ao objetivo principal incluso na pretensão que esteve na base da instauração de determinada ação executiva.

2.2. O Título Executivo: um fenómeno abrangente

Os títulos executivos para além de essenciais e imprescindíveis nas ações executivas, são um elemento absolutamente componente da execução processual e fazem parte da base fundamental de todo o processo executivo. O título executivo permite-nos essencialmente definir quem tem interesse direto ativo ou passivo na ação executiva¹².

O doutrinador *Cândido Rangel Dinamarco* é um defensor da importância do título executivo para a possível satisfação de determinada pretensão¹³ enquanto elemento indispensável à prossecução dos fins que servem de base à instauração da ação executiva e consequente penhora.

O título executivo é de facto um fenómeno abrangente e que vai muito além das delimitações que impõe em respeito ao que é essencial no processo executivo. Rege-se pelo

¹² GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires, Código de Processo Civil Anotado, Volume I, Parte Geral e Processo de Declaração. Artigos 1º a 702º, 3ª Edição, Edições Almedina, p. 84.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução Civil, 5ª Edição, São Paulo: Malheiros, p. 1997: “Título executivo é o ato ou facto jurídico legalmente dotado da eficácia de tornar adequada a tutela executiva para possível satisfação de determinada pretensão.”

princípio fundamental da legitimidade formal, consignado no artigo 53º do CPC¹⁴, segundo o qual nos é delimitado quem no título executivo figura enquanto credor e devedor.

Além dos sujeitos designados no título executivo, a nossa lei processual civil atribui um carácter abrangente aos títulos executivos uma vez que admite a possibilidade de serem responsáveis no âmbito executivo outros sujeitos que não figurem diretamente no título executivo, dada a relação destes com o executado principal. O exemplo disso mesmo é a questão da comunicabilidade das dívidas alvo do estudo em apreço, em que o título executivo apesar de citar os credores e devedores na ação executiva em causa, vai mais além abrangendo ainda os cônjuges elegíveis para serem responsabilizados legalmente por uma dívida que podem não ter contraído diretamente, e sem que a sua identificação tenha de constar de forma direta no título executivo.

Neste âmbito, também a perceção do jurista brasileiro *Alexandre Freitas Câmara* descreve na perfeição o conceito de título executivo e que é aplicável de igual forma na legislação portuguesa, e portanto, este defende que:

“O título executivo é o ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado património, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito. A exigência de que exista um título executivo para que possa desenvolver-se a execução é um mecanismo de proteção do demandado. Não existisse esta exigência e qualquer pessoa que se dissesse credora de outra poderia demandar a execução forçada. Exigindo a lei, porém, que exista título executivo para que isto ocorra, protege-se o devedor, que só poderá ter seu património agredido se o demandante apresentar um título executivo”¹⁵.

¹⁴ Artigo 53º do CPC “ a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor”.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas: "O novo processo civil brasileiro", 2ª Ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 63.

CAPÍTULO III - A PENHORA NO ÂMBITO DA AÇÃO EXECUTIVA

3.1. A penhora decorrente da ação executiva enquanto antecedente à venda executiva: o ato mais relevante no processo executivo

No âmbito de uma ação executiva, o credor para que receba a prestação que lhe é devida tem ao seu dispor meios coercivos que passam, desde logo, pela apreensão judicial dos bens¹⁶ ou rendimentos do devedor executado (através da penhora), o que leva, consequentemente, ao desapossamento¹⁷ dos bens deste.

A penhora assume desta forma um papel importantíssimo no processo executivo sendo, no meu entender, o ato mais relevante do processo executivo uma vez que resulta na apreensão efetiva de bens que irão fazer face à dívida exequenda através do resultado da sua consequente venda executiva.

A penhora além de ser um ato extremamente importante na prossecução do fim da ação executiva, é um ato justo que não atua de forma incontrolada e que se rege por limites na sua aplicabilidade. Neste sentido, a penhora não é aplicável a todo e qualquer bem do património do devedor pois a nossa lei processual civil prevê que esta deve obedecer ao limite necessário para cobrir a dívida e as custas do processo (taxas de justiça e retribuição ao agente de execução responsável pelas diligências do processo executivo, como as penhoras, liquidações e pagamentos), especificando ainda o artigo 735º do CPC que estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora à exceção, obviamente, dos bens não suscetíveis.

No entanto, pode acontecer que o produto da venda dos bens penhorados não seja o suficiente para pagar as custas da execução e a própria dívida exequenda. E, neste caso, manda o artigo 541º que se assegure, em primeiro lugar, o pagamento dos encargos da justiça dos quais fazem parte a taxa de justiça e ainda os honorários do agente de execução destacado para o processo.

A venda executiva tal como já referido, ocorre posteriormente, após a penhora,

¹⁶ MESQUITA, Miguel, Apreensão de bens em Processo Executivo e oposição de terceiro, Edições Almedina, 2001.

¹⁷ MENDES, João de Castro, Direito Processual Civil - Recursos e Ação Executiva, Volume III, AAFDL.

através da venda dos bens não pecuniários.

Assim, a partir do momento em que os bens são penhorados, há uma apreensão judicial, todavia esta apreensão não extingue o direito de propriedade do executado sobre os mesmos. O que sucede é que ele fica privado do exercício do direito de fruição e perde o poder da livre disposição. Daí a venda executiva ser uma providência de expropriação porque priva o executado do direito de propriedade dado que este vai ser transmitido para o adquirente (comprador) contra a sua vontade.

Após os bens serem vendidos, o direito de propriedade passa do executado para o comprador, sendo esta uma transferência coativa.

Neste âmbito, a penhora extingue-se com o auxílio da venda executiva, ou seja, com a venda dos bens apreendidos uma vez que nesse momento cumpre-se de certa forma com a obrigação que esteve na origem do processo executivo, ou seja, a obrigação que fundamentou a penhora quer pela prescrição, quer pelo perecimento do bem penhorado, pela renúncia do credor, pela restituição do bem empenhado ou ainda através da restituição do documento a que se refere o artigo 699º, nº 1 do CC.

Neste âmbito, a venda dos bens penhorados deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, ou seja, a ação deve ser suspensa a requerimento do executado quando o produto dos bens seja suficiente para garantir o pagamento das despesas da execução e dos créditos dos credores, nos termos do artigo 813º, nº1 do CPC.

3.2. Consequências da garantia real no âmbito da penhora

O credor real só pode ser satisfeito através do bem sobre o qual incide a garantia real, independentemente do produto da venda do bem ser suficiente para satisfazer o seu crédito e de haver ou não outros bens a serem penhorados na mesma ação. No caso de uma penhora ser afetada devido a alguma razão (por exemplo caso haja embargos de terceiro), não há lugar a pagamento pela garantia real. No entanto, assume-se a exceção a esta regra no disposto constante no artigo 850º, nº 2 do CPC.

Neste sentido, os poderes do credor real estão limitados pelos seus direitos àquela garantia.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

Assim, concluída a fase da penhora são citados para a execução o cônjuge do executado, os credores com garantia real e ainda a Fazenda Pública e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (artigo 786º, nº 1 e 2 do CPC). No entanto, apenas os credores com garantia real podem reclamar (artigo 786, nº 2 do CPC). É imprescindível que a reclamação tenha por base um título exequível e que seja deduzida no prazo de 15 dias a contar da sua citação. Se o titular do direito real não tiver sido citado, pode reclamar o seu crédito espontaneamente até à transmissão dos bens penhorados.

Apesar de ser exigida a presença de título executivo, a lei permite caso o credor não o tenha, duas opções:

- Que exista formação do título executivo no processo se o executado reconhecer a existência do título (artigo 788º do CPC);
- Que seja possível requerer-se que a graduação de créditos aguarde a obtenção do título em falta (artigo 792º, nº 1 do CPC).

Assim, o credor com garantia real é admitido à execução mesmo que a obrigação ainda não esteja vencida.

Exemplo: No caso de o credor ser um banco supondo que o devedor sempre pagou todas as prestações atempadamente.

Segundo os termos do artigo 788º, nº 7 do CPC, a base legal apenas exige que a obrigação tenha de ser certa e líquida.

3.3. A tramitação da graduação de créditos

A graduação dos créditos no âmbito de uma ação executiva acontece com uma ordem específica e sistemática de acontecimentos, em que primeiramente procede-se à reclamação dos créditos.

Encontrando-se os créditos reclamados, pode haver lugar a impugnação dessa mesma reclamação atendendo ao artigo 789º do CPC, ou seja, impugna-se com a intenção de se demonstrar que não há garantia sendo no fundo uma contestação. A impugnação pode ter

por fundamento qualquer uma das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência (artigo 789º, nº 4 do CPC), exceto quando já tenha havido ação declarativa anterior que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante, caso em que a impugnação só pode basear-se em algum dos fundamentos dos artigos 729º, 730º e 789º do CPC. Assim, o exequente e o executado podem impugnar todas e quaisquer reclamações e os credores com garantia real podem apenas impugnar as reclamações de créditos a que se referem aos bens sobre os quais incidem a sua garantia.

Posto o referido e à semelhança de outras situações inseridas no direito português, a legislação prevê o direito à resposta, neste caso à impugnação (artigo 790º do CPC).

Por fim, procede-se à graduação o que significa, em primeiro lugar no apuramento dos créditos existentes e em segundo lugar, no estabelecimento de quem é pago em primeiro lugar, em segundo lugar e por aí adiante.

3.3.1 Graduação de créditos em bens móveis e imóveis

A graduação dos créditos é tramitada de forma diferente consoante estejamos perante bens móveis ou bens imóveis.

Em relação aos bens móveis a graduação faz-se por antiguidade, ou seja, a garantia real mais antiga é a que é paga em primeiro lugar com a limitação de que o privilégio mobiliário geral é o último a ser pago de entre os credores com garantia.

Relativamente aos bens imóveis, nesta situação, é primeiro pago o privilégio creditório imobiliário, depois o direito de retenção e, em terceiro lugar, a hipoteca e consignação de rendimentos (entre estes prevalece o critério da antiguidade).

3.4. Bens penhoráveis e impenhoráveis - a distinção feita na nossa lei processual civil

A nossa lei processual civil prevê e distingue os bens que são suscetíveis de serem penhorados ou apreendidos pelo agente de execução para o pagamento da dívida exequenda e os bens impenhoráveis.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

Assim, no âmbito dos processos executivos consideram-se como bens penhoráveis:

- A casa de morada de família uma vez que apesar dos direitos fundamentais protegidos na nossa Constituição, considera-se que a questão do direito de propriedade é diferente de alguém ter uma habitação própria. Portanto, a penhorabilidade da casa de morada de família pode acontecer normalmente nos processos executivos instaurados por credores privados e acontecer ainda nas execuções fiscais com a diferença de que nestas não há lugar á venda dos imóveis em consequência da introdução da Lei nº 13/2016 de 23 de maio;
- Os imóveis no geral;
- Veículos (dependendo do seu fim uma vez que quando usados enquanto bem indispensável ao exercício efetivo do trabalho, a nossa lei processual civil não admite a penhora de instrumentos de trabalho);
- Recheio da casa;

Todavia e apesar da precisão de bens suscetíveis de penhora designados na base legal, é regra geral que a penhora dos bens se deve restringir ao necessário para a satisfação da dívida exequenda, proibindo-se a apreensão de bens cujo valor exceda significativamente o valor em dívida, atendendo aos termos do artigo 735º, nº 3 do CPC.

Em relação aos bens impenhoráveis, estes podem ser totalmente/absolutos (artigo 736º do CPC) ou relativamente impenhoráveis (artigo 737º do CPC). Quanto aos bens absolutos ou totalmente impenhoráveis, a ideia subjacente a este regime tem a ver com a utilidade da penhora que atua enquanto meio para a recuperação de dinheiro para a satisfação da dívida exequenda.

Segundo o artigo 736º do CPC, são absolutamente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

- Segundo a alínea a) do art. 736º “As coisas ou direitos inalienáveis”, como por exemplo, o direito a alimentos. Neste sentido, também não é penhorável o direito de uso e habitação. Igualmente, não se pode penhorar o direito que o devedor terá à herança;
- Segundo a alínea b) “Os bens de domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas”;

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

- Segundo a alínea c) “Dos objetos cuja apreensão seja ofensiva aos bons costumes, já que estes são bens que não podem ser vendidos por serem ilegais. É o caso da droga, ou bens que careçam de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal;
- Segundo a al. d) “Dos objetos destinados ao culto público”, nomeadamente artigos religiosos;
- Segundo a al. e) “Dos túmulos”;
- Segundo a al. f) “Dos instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes”;
- E por fim, segundo a alínea g) “Dos animais de companhia”.

Já no que diz respeito aos bens relativamente impenhoráveis, a ideia é a de salvaguardar bens que apenas possam ser penhorados em determinadas circunstâncias ou para o pagamento de determinadas dívidas. Deste modo, de acordo com o artigo 737º do CPC, estão isentos de penhora:

- “Os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades cessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública” (art. 737º, nº 1), salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real;
- “Os instrumentos de trabalho e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado” (artigo 737º, nº 2), “ salvo se: - O executado os indicar para penhora” (art. 737º, nº 2, al. a);
- A execução quando se destine ao “pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação” (art. 737º, nº 2, al. b);
- “Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial” (art. 737º, nº 2, al. c).

3.5. A venda executiva/judicial na sequência da penhora

A venda executiva surge ajustada no âmbito da ação executiva para o pagamento de quantia certa uma vez que é com o produto da venda dos bens penhorados que se efetua o pagamento da dívida, aproximando-se esta da venda geral realizada através de um negócio jurídico¹⁸ no que aos seus efeitos diz respeito. No entanto, “ao contrário do que sucede na venda negocial, em que a transferência da propriedade se dá por mero efeito do contrato, na venda executiva esta apenas tem lugar com a emissão, pelo agente de execução, do respetivo título de transmissão, o que apenas ocorre depois de este último se ter certificado do pagamento do preço e do cumprimento (ou da isenção) das legais obrigações fiscais.”¹⁹.

Posto isto, é possível definir que a venda executiva é um meio funcionalmente direcionado para satisfazer de forma coerciva o direito de crédito do exequente, quando o executado está em incumprimento.

A venda executiva está, no entanto, limitada ao tipo de bens que podem ou não ser penhorados, especificando a lei como bens impenhoráveis os que se constituem como não sendo objeto de penhora, tal como analisado no tópico anterior. Ora, esta impenhorabilidade pode ser absoluta e total dado que os bens não podem, na sua totalidade, ser penhorados, como objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes (bens íntimos ou de grande valor afetivo) ou animais de estimação. Por outro lado, pode tratar-se de uma impenhorabilidade relativa não podendo ser penhorados os bens em determinadas circunstâncias, nomeadamente instrumentos de trabalho ou bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica. Por fim, pode ainda tratar-se de uma impenhorabilidade parcial quando se trata da penhora de dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários ou prestações periódicas pagas a título de aposentação. Nestes casos é sempre impenhorável a penhora de quantia equivalente ao salário mínimo nacional, também não sendo possível ultrapassar a quantia equivalente a três salários mínimos nacionais.

A penhora dos bens suscetíveis de serem penhorados não é por si só suficiente para a satisfação do interesse do credor, pelo que embora a penhora seja um ato fundamental, esta apenas se efetiva com a venda executiva que marca o fim do processo executivo.

¹⁸ Acórdão de 3 de março de 2016 proferido no processo n° 976/09.2TBBGC, do relator Jorge Seabra: “A venda em processo de execução produz os mesmos efeitos da venda realizada através de um negócio jurídico, ou seja tem como efeitos essenciais as obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço, e a transmissão da propriedade da coisa - art° 879° do Código Civil.”

¹⁹ Acórdão de 15 de março de 2016 proferido no processo n° 1846/14.8TBVCT, do relator Jorge Seabra.

Capítulo IV - A PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

4.1. Conceito de família e o seu redireccionamento para o Direito da Família

O conceito de família é um conceito que é extensível a qualquer comunidade independentemente do seu posicionamento humano e das suas convicções e que "humaniza o ser humano, fazendo a ponte para o ser com os outros através da demonstração do amor"²⁰. É algo que é natural aos seres humanos desde o nosso nascimento e assim considera-se que na base da sua origem está o "fenómeno natural da procriação e da propagação da espécie humana."²¹, não sendo por si só um conceito complexo à primeira vista.

É um conceito que podemos considerar como pré-jurídico uma vez que aparece nas sociedades antes de qualquer noção ou consciência do Direito.

Tratando-se da família de um elo de ligação entre indivíduos que convivem em sociedade, este é um conceito regulado pelo Direito enquanto "conjunto de normas jurídicas necessárias e imprescindíveis à convivência do Homem em sociedade, fundados na ideia de justiça e que na coercibilidade encontram uma importante condição de eficácia"²². Desta forma, o nosso Direito Civil destaca uma área do Direito destinada à regulamentação das relações entre pessoas ligadas quer por sangue comum quer pela escolha de prosseguimento de uma vida comum, o Direito da Família.

A família é considerada uma base fundamental da vida de qualquer indivíduo desde o momento do seu nascimento até ao momento da sua morte e é quanto a estes e outros aspetos que surge o Direito da Família.

²⁰ CAMPOS, Diogo Leite e Mónica Martinez, Lições de Direito da Família, 3ª Edição, Coimbra: Almedina, 2017, p. 13.

²¹ MEDINA, Maria do Carmo, Direito da Família, 2ª Edição, Escolar Editora, p. 21

²² JUSTO, Santos, Introdução ao Estudo do Direito, 6ª Edição, Coimbra: Editora.

4.2. A importância do Direito da Família no ordenamento jurídico português

Pelo conceito de família compreende-se inconscientemente e no seu significado mais lateral e subjetivo, as relações que temos com os nossos parentes mais próximos nomeadamente desde o momento do nosso nascimento. No entanto, o Direito da Família é uma área do Direito bastante mais completa e ampla e que regulamenta todas as relações que possam surgir no âmbito do conceito de família.

O Direito da Família é, portanto, uma área do nosso Direito Civil bastante importante e de grande impacto no nosso ordenamento jurídico regulamentado pelo Código Civil Português. A sua matéria incide em questões fundamentais que surgem inevitavelmente na vida de qualquer indivíduo quer desde o momento do seu nascimento até ao momento da sua morte.

Neste sentido, apesar do Código Civil deter de um capítulo próprio (capítulo VI) destinado ao Direito da Família que se encontra interligado ao Direito das Sucessões, este engloba e encontra-se relacionado a outras normas do Direito, desde logo ao Direito Constitucional que por si regulamenta esta área do direito no seu artigo 36º, nº 1 da CRP²³ e mais especificamente em assuntos próprios do Direito Processual Executivo.

Assim, desde logo o artigo 1576º do Código Civil define no âmbito da noção de família, as relações entre familiares possíveis de serem regulamentadas considerando como fontes destas relações "o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção". São admitidas, portanto, além das relações óbvias de parentesco que qualquer indivíduo adquire desde o seu nascimento, relações que advém da celebração do casamento por escolha de prosseguimento de uma vida comum, relações de afinidade pelo valor sentimental que acarretam e as de adoção que se pretendem aproximar das relações de parentesco.

O Direito da Família é uma área do Direito impactante no nosso ordenamento jurídico e na maioria das áreas do Direito uma vez que as relações familiares admitidas pelo legislador, com especial ênfase para a relação matrimonial adveniente da celebração do casamento civil, delimitam os trâmites processuais a diversos níveis e principalmente no âmbito da presente matéria em estudo inserida no Direito Processual Executivo, tal como oportunamente será analisado.

²³ Artigo 36º da Constituição da República Portuguesa - (Família, casamento e filiação), nº 1: "Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade."

4.3. Fontes das relações familiares admissíveis no Direito da Família e consequentemente aplicáveis a outros ramos do Direito

O Direito da Família regulamenta essencialmente as relações entre os indivíduos que resultam das fontes das relações jurídicas familiares previstas no nosso Código Civil no seu artigo 1576º, sendo elas: o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

O casamento tal como afirma o ilustre Professor Dr. de Direito *Carlos Pamplona Corte-Real* "é apontado genericamente como a relação familiar por excelência"²⁴. Este constitui-se como um elo de ligação entre indivíduos que pretendem prosseguir uma vida comum sendo o conceito mais usual do significado da constituição de uma família. Traduz-se em um "contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código" (Artigo 1577º do CC). Do casamento advém então, uma relação matrimonial vinculada entre os cônjuges que implica a submissão destes a deveres recíprocos de respeito, fidelidade, cooperação e assistência, segundo os termos do artigo 1672º do CC.

O parentesco é a fonte jurídica das relações familiares mais óbvia tendo por base a relação da consanguinidade (artigo 1579º do CC). Esta não depende da escolha nem da vontade das pessoas uma vez que advém dos nossos progenitores e estabelece-se desde o momento do nascimento e portanto, trata-se de um "vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender de outra ou de ambas procederem de um progenitor comum"²⁵, ou seja, as relações de parentesco podem estabelecer-se quer na linha reta quando um parente descenda do outro (exemplo: filhos em relação a pais), quer em linha colateral em que apesar de não existir descendência um do outro, ambos procedem de um progenitor comum (exemplo: irmãos).

A afinidade é representada por um "vínculo que liga cada um dos cônjuges ao parente do outro"²⁶, ou seja, é estabelecida uma relação criada através das relações pessoais entre indivíduos (Exemplo: entre sogros e noras/genros). Depende, no entanto, da celebração de casamento e da existência de uma relação de parentesco entre uma pessoa e

²⁴ PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos e SILVA PEREIRA, José, *Direito da Família -Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2ª Edição, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2011, p. 127.

²⁵ Artigo 1578º do Código Civil - (Noção de Parentesco).

²⁶ Artigo 1584º do Código Civil - (Noção de Afinidade).

um dos cônjuges sendo a sua base idêntica às normas que definem a relação do parentesco.

Por fim, a relação jurídica da adoção, tal como o termo indica, advém do processo legal de adoção sendo considerado como o "vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973º e seguintes"²⁷. A nível jurídico a adoção é uma relação jurídica que assume as qualidades provenientes da relação de parentesco em que apesar de não se tratar de uma relação consanguínea, trata-se de um vínculo dependente da vontade das partes com sentença judicial que lhe confere o valor jurídico desde esse momento em diante.

4.4. A união de facto: uma outra relação familiar de importância mas fora do enquadramento das designadas fontes jurídicas das relações familiares

Atualmente, a sociedade portuguesa admite vários tipos de constituição de família desde a forma mais tradicional pelo casamento até à mera junção factual de duas pessoas que pretendem viver juntas, a união de facto.

Atendendo à Lei nº 7/2001 de 11 de maio que regulamenta a factualidade da união de facto, esta corresponde "à situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos."²⁸.

Apesar da união de facto consistir numa relação familiar e numa forma de comunhão de vida entre duas pessoas e no fundo prosseguir o mesmo objetivo de partilha de mesa e habitação do casamento civil, o legislador no âmbito do nosso Direito Civil não atribui a esta figura uma grande relevância jurídica, uma vez que o foco do Direito Civil em diversas matérias encontra-se redirecionado para o casamento que é legalmente reconhecido e celebrado por meio contratual.

No que diz respeito à esfera jurídica da união de facto, esta não acarreta obrigações nem deveres jurídicos podendo esta relação ser fíndada a qualquer momento e sem implicância jurídica. Nesta base, e atendendo à exclusão de deveres conjugais, inexistência de regime de bens, de obrigação de alimentos, de limitações a liberdades e garantias ou quaisquer implicações na celebração de negócios onerosos de alienação de bens ou

²⁷ Artigo 1586º do Código Civil - (Noção de Adoção).

²⁸ Artigo 1º da Lei nº 7/2001 de 11 de maio (Objeto)

responsabilidade em dívidas alheias no âmbito da união de facto, o legislador não considerou pertinente atribuir uma grande relevância aos sujeitos que advém destas relações no âmbito de matérias específicas uma vez que se considera haver, de certa forma, uma falta de vínculo jurídico entre pessoas que vivem em união de facto. No entanto e apesar do referido, sendo uma relação estipulada juridicamente, na minha opinião, em algumas matérias deveria ser tida mais em conta.

4.5. O impacto direto do Direito da Família no Direito Processual Executivo

O Direito da Família regulamenta diversas figuras jurídicas familiares admitindo além das relações consanguíneas, outras, tal como suprarreferido. A sua regulamentação tem impacto direto em outras áreas do Direito e em especial no ramo do Direito Processual Executivo.

O legislador na sua generalidade e no que toca à fixação de normas no âmbito da ação executiva, tem procedido, ao longo dos anos, ao reforço de cada vez mais normas em torno da proteção da família reconhecendo cada vez mais a grande importância da estabilidade familiar na vida das pessoas no geral.

É o Direito da Família que impulsiona juridicamente a importância da família implementando normas quanto a esta e definindo as pessoas consideradas como família.

Ao passo que a incidência do Direito da Família é bastante abrangente no que toca às fontes das relações familiares, a família em Direito Processual Executivo incide de uma forma mais específica quanto às relações familiares nomeadamente dos executados.

A família e o termo do agregado familiar no seu todo tem sido considerada como um dos pilares fundamentais da sociedade e é nesse sentido que são diversas as normas em Direito Processual Executivo que visam a proteção fundamental deste pilar importantíssimo.

CAPÍTULO V - O CÔNJUGE DO EXECUTADO

5.1. Breves considerações acerca do enquadramento do cônjuge do executado no Processo Executivo

Desde a Reforma do CPC em 2013, a matéria que diz respeito à comunicabilidade das dívidas dos cônjuges na ação executiva sofreu alterações. Nesse sentido, desde essa altura até aos dias de hoje vigora no Processo Civil o princípio da legitimidade formal.²⁹

Segundo o previsto nos termos do artigo 53º do CPC, acerca da legitimidade formal do executado percebemos claramente que a ação executiva à luz da legislação portuguesa deve ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e instaurada contra a pessoa que no título em questão detenha a posição de devedor. O artigo 54º do CPC prevê, no entanto, alguns desvios à regra geral relativamente à determinação da legitimidade neste contexto.

Para além das exceções previstas no referido artigo 54º do CPC, a lei processual civil portuguesa admite e prevê algo que considero impactante, que é a possibilidade de o exequente ou do executado poderem chamar à execução o respetivo cônjuge alegando neste âmbito que a dívida responsabiliza ambos os cônjuges, ou seja, que é uma dívida comum sem que essa informação e sem que o próprio nome do cônjuge constem no título executivo em causa. Assim e neste sentido, quando uma ação é instaurada apenas contra uma pessoa, mas o título executivo é diverso da sentença, ou seja, quando estejamos perante um título executivo extrajudicial, pode ser alegado que a dívida em causa é comum.

A partir do momento em que estamos perante a responsabilização do cônjuge do executado numa dívida em que o mesmo não figura como o devedor principal no título executivo suscita-se o fenómeno do incidente da comunicabilidade da dívida previsto nos termos dos artigos 741º e 742º do CPC.

Neste sentido, importa realçar que decorrente dos processos executivos e respetivas ações executivas levadas a cabo contra determinadas pessoas resultante do incumprimento

²⁹ Artigo 53º do Código de Processo Civil - (Legitimidade do exequente e do executado): " A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor".

de obrigações que têm em vista o ressarcimento de um crédito em dívida, acontece que, muitas vezes o cônjuge da própria pessoa devedora acaba por ser, talvez, a pessoa mais prejudicada neste âmbito quando vê o seu património afetado por dívidas que não contraiu diretamente.

Assim, na minha perspetiva pessoal, considero que o Direito Executivo no âmbito das circunstâncias suprarreferidas acaba por cometer algumas injustiças no que diz respeito ao cônjuge do devedor/executado.

5.2. A figura do cônjuge do executado

No âmbito do processo executivo, o incumprimento das obrigações contraídas pelos cônjuges leva, muitas vezes, à instauração de ações executivas com vista ao ressarcimento de créditos em dívida.

O cônjuge ocupa uma posição de terceiro quando não é demandado na ação executiva juntamente com o executado. E assim, é uma figura processual que deve ser protegida nomeadamente quanto aos seus interesses legítimos.

A figura processual do cônjuge do executado é uma figura que levanta alguma controvérsia na doutrina, uma vez que em determinadas situações, apesar deste não ter contraído qualquer dívida individualmente nem ter figurado tão pouco sequer em qualquer título executivo de qualquer ação executiva movida para cumprimento de obrigações devidas pode, mesmo assim, ver o seu património afetado através de penhoras por simplesmente se encontrar interligado matrimonialmente através do casamento celebrado com o cônjuge que é o verdadeiro devedor e sujeito ativo no título executivo da ação em causa. Assim, a lei processual civil configura ao cônjuge do executado um verdadeiro estatuto processual no artigo 787º do CPC.

5.3. Os regimes de casamento legalmente previstos com ênfase no princípio da imutabilidade

No enquadramento da figura processual do cônjuge do executado é importante ter em conta o regime de casamento celebrado legalmente entre estes.

O casamento constitui-se como uma fonte das relações jurídicas familiares (artigo 1576º do CC) sendo um contrato que é celebrado nos termos da lei portuguesa. É um dos institutos mais antigos do nosso ordenamento jurídico encontrando-se previsto nos termos do artigo 1577º do CC sendo considerado como "a contratualidade do casamento que melhor reflete a sua essência: a união livre de duas pessoas para prosseguirem objetivos comuns"³⁰ sendo de facto a reflexão da união livre e plena entre duas pessoas para prosseguirem objetivos comuns de vida ³¹.

O casamento encontra-se regulado desde logo na nossa Constituição da República Portuguesa que prevê no seu artigo 36º, que:

"1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

(...) "

E assim, o direito jusmatrimonial português neste âmbito permite o exercício da autonomia privada na escolha dos regimes de bens do casamento em respeito ao princípio da liberdade de convenção ³².

Assim, aquando da celebração plena do casamento, os seus intervenientes enquanto cônjuges unidos nas suas plenas vontades beneficiam do princípio da liberdade de regime de bens presente no nosso ordenamento jurídico e previsto nos termos do artigo 1698º do CC.

³⁰ CAMPOS, Diogo Leite e Mónica Martinez, Lições de Direito da Família, 4ª Edição, Revista e Atualizada, Coimbra: Almedina, 2018, p. 172.

³¹ Noção de casamento - Artigo 1577º do Código Civil: " Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendam constituir família perante uma plena comunhão de vida (...)".

³² Sofia Henriques, ilustre investigadora na área do Direito, afirma que "o princípio da liberdade de convenção não constitui mais do que uma manifestação do princípio da autonomia privada no plano matrimonial, princípio esse segundo o qual os cônjuges podem adaptar o regime matrimonial aos seus interesses e necessidades, quer escolhendo um dos três regimes-tipos previstos na lei, quer criando um regime diferente moldado de acordo com os seus próprios interesses." - Sofia Henriques in Estatuto Patrimonial dos cônjuges reflexos da atipicidade do regime de bens, Coimbra, 2009, p. 145.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

Através deste princípio, o regime de bens do casamento pode ser definido como um conjunto de normas que regulam as relações de natureza patrimonial dos cônjuges entre si e as que na vida familiar, se estabelecem com terceiros³³. Os nubentes são, portanto, livres da escolha pela sua vontade, do regime de bens do casamento que pretendem seja por via de convenção antenupcial, escolhendo um dos regimes legalmente previstos no Código Civil Português ou na falta da convenção antenupcial³⁴ (caducidade, ineficácia ou invalidade), o regime adquirido será o da comunhão de adquiridos segundo os termos do artigo 1717º do CC³⁵.

O Código Civil português estabelece três regimes de bens possíveis aquando do casamento:

- O regime da comunhão de adquiridos (artigo 1721º). Este passou a ser o regime supletivo no sistema matrimonial português com a entrada em vigor do novo Código Civil datado de 1966. Este regime implica que entre os cônjuges existam três massas patrimoniais de bens: a massa de bens próprios titulados por cada um deles e a massa de bens comuns. No entanto dada a vivência expectável de uma vida conjunta é natural que por vezes estas três massas acabem por se misturar de tal forma que se torna absolutamente necessário averiguar-se a titularidade objetiva de certos bens;
- O regime da comunhão geral (artigo 1732º). Neste regime o património comum é constituído pela generalidade dos bens dos cônjuges, quer aqueles que já tinham à data da celebração do casamento, quer aquelas que venham a adquirir posteriormente sendo assim, o regime em que há a maior comunicabilidade dos bens do casal e bem assim, o regime que proporciona o maior grau de comunhão patrimonial num casamento. No entanto, a lei estabelece uma exceção neste regime, visto que conserva a natureza de bens próprios segundo os termos do artigo 1733º, quando se tratem: de bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incomunicabilidade (alínea a) deste artigo 1733º); de bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária com

³³ AMARAL, Jorge Augusto Pais, *Direito da Família e das Sucessões*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2015, p. 141.

³⁴ Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira descrevem que a "Convenção antenupcial diz-se do acordo entre os nubentes destinado a fixar o seu regime de bens. A convenção antenupcial é um contrato acessório ao casamento, cuja existência e validade supõe, podendo dizer-se que o casamento - a ulterior celebração de um casamento válido entre os nubentes - é condição legal de eficácia da convenção antenupcial." - COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família, Volume I - Introdução - Direito Matrimonial*, 5ª Edição, Coimbra, 2016, p. 433. E, PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2017, p. 570.

³⁵ Regime de bens supletivos - Artigo 1717º do Código Civil: " Na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos."

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

exceção de quando a cláusula tenha caducado (al. b), art. 1733º); no usufruto, o uso ou habitação e outros direitos estritamente pessoais (al. c), art. 1733º); de indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios (al. d), art. 1733º); de seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura dos riscos sofridos por bens próprios (al. e) art. 1733º); quando se trate ainda de roupas e objetos de uso pessoal em geral e exclusivo de cada um dos cônjuges, assim como diplomas e correspondência pessoal (al. f) do art. 1733º); quando se trate ainda de recordações pessoais de família de baixo valor económico mas elevado valor sentimental (al. g), art. 1733º) e ainda os animais de companhia pertencentes a cada um dos cônjuges antes da celebração do casamento (al. h), art. 1733º);

- O regime da separação de bens (artigo 1735º). Neste regime cada um dos cônjuges é proprietário dos bens que adquiriu, quer tenha sido adquirido antes ou depois do casamento. Pode acontecer, em algumas situações, que os cônjuges sejam ambos proprietários de determinados bens, mas não propriamente enquanto casal, mas sim, enquanto quaisquer outras duas pessoas não casadas uma vez que o regime jurídico português prevê o regime da co-propriedade aquando da aquisição de bens por mais do que uma pessoa.

Segundo os termos do artigo 1714º do CC³⁶ e fora das exceções previstas nos termos do artigo 1715º do CC³⁷, não é permitido alterar depois da celebração do casamento nem as convenções antenupciais nem mesmo os regimes de bens legalmente fixados atendendo ao princípio da imutabilidade.

No entendimento de *Cristina M. Araújo Dias*, este princípio "constitui uma das pedras angulares em que assenta a construção jurídica das convenções matrimoniais"³⁸.

De facto, a expressão da ilustre *Cristina M. Araújo Dias* define com clareza e de forma simplificada a perceção que tenho, de carácter pessoal, do que representa o princípio da imutabilidade, princípio este que ao mesmo tempo que orienta a construção jurídica em

³⁶ Imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei – Artigo 1714º, nº1 do CC: “Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.”

³⁷ Exceções ao princípio da imutabilidade – Artigo 1715º, nº 1: “São admitidas alterações ao regime de bens:

1- Pela revogação das disposições mencionadas no artigo 1700º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701º a 1707º;

2- Pela simples separação judicial de bens;

3- Pela separação judicial de pessoas e bens;

4- Em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.”

³⁸ DIAS, Cristina M. Araújo, *Breves Notas sobre o Fundamento das Compensações no Âmbito das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Editora.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

torno do casamento também a limita, sendo que, no entanto, dá segurança jurídica quer na celebração propriamente dita do casamento em si quer aos próprios sujeitos nele intervenientes.

Sendo um princípio de grande impacto no que diz respeito a esta matéria, é também um assunto algumas vezes refletido e analisado. Neste âmbito, também o Supremo Tribunal de Justiça através do Relator *Eliseu Figueira* relata esta questão em um dos seus processos conceituando que do "casamento inicialmente fixado por lei ou pelos nubentes, respondem a exigências de proteção dos interesses de cada um dos cônjuges, face ao ascendente do outro, compreende a alteração desse regime direta ou indiretamente, isto é, através da modificação da convenção antenupcial ou mediante contratos de compra e venda ou de sociedade que implique responsabilidade ilimitada de ambos os cônjuges."³⁹ .

Atendendo ao já exposto e porque o assunto relativo ao princípio da imutabilidade não é à semelhança da grande maioria dos assuntos jurídicos um assunto de verdade absoluta suscitam-se diversas perspetivas em torno deste tema, algo que como esperado tem acontecido.

O princípio da imutabilidade desdobra-se na minha perspetiva pessoal em três pontos chave que suscitam as perspetivas divergentes da maioria dos autores que já se debateram com este assunto.

Em primeiro lugar, o facto de se exigir aos nubentes a escolha do regime de casamento desde logo na sua celebração ou na falta dessa pretensão a aplicação do regime supletivo, resulta na presunção de que este de uma ou outra forma vigorará para toda a vida comum dos nubentes enquanto vigorar obviamente o matrimónio do seu casamento. Este ponto chave na minha opinião, dá lugar à suscitação de diversas perspetivas pois esta norma parece tencionar implementar-se de forma absoluta e definitiva na vida e no resto de toda a vida dos nubentes.

Nesta medida, o regime de casamento, acaba por se refletir em algo muito absoluto que apenas se pode alterar com a dissolução do casamento ou seja, com o divórcio. Na minha perspetiva, considero que este carácter inalterável tem afetação direta na constância

³⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no âmbito do Processo nº 076926 de 27/04/1989. Relator Eliseu Figueira. Consultado em 03 de outubro de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/47947267d67e632802568fc003a2c45?OpenDocument>

dos matrimónios pelo facto de não haver um meio termo adequado às mudanças na vida das pessoas ao longo do tempo, o que leva por vezes de forma mais precipitada, à dissolução do casamento por ser a única forma de se alterar as normas que regem a vida conjunta dos nubentes.

Em segundo lugar e no seguimento indiscutível e interligado ao primeiro ponto, o facto da norma não ser adaptada à vida das pessoas, e dado que é expectável que ocorram alterações na vida dos nubentes após a celebração do casamento, podem ser suscitadas e levantadas questões acerca do enriquecimento sem causa⁴⁰ que este princípio indiretamente pode causar. Neste sentido há quem defenda a ideia de que o princípio da imutabilidade pode de facto originar uma desigualdade nas relações, visto que, a realidade entre os casais pode ser alterada na constância do casamento sem que se possa traduzir em termos de regimes de bens a solução que melhor se adequa à alteração entretanto ocorrida.

O terceiro ponto chave que no meu entender divide opiniões e é o que mais se adequa à minha perspetiva pessoal dada a análise cuidadosa que realizei em torno deste tema, prende-se com a relativização do princípio em apreço, da imutabilidade. Apesar de opiniões distintas e perspetivas divergentes relativamente a este tema, esta perspetiva parece ser a que mais une opiniões defensivas na doutrina do nosso ordenamento jurídico.

Dada a complexidade jurídica em torno desta problemática, considero que este princípio é adequado na medida do possível, apesar de não estar perfeito para todas as situações. Apesar do referido anteriormente, considero, no entanto, que o legislador agiu da forma mais correta e possível quanto a esta problemática uma vez que se assim não fosse e a legislação presumisse a livre alteração e mudança a qualquer momento do regime de bens definido e celebrado aquando do casamento, os cônjuges poderiam ver as suas garantias jurídicas em perigo.

Neste sentido os reconhecidos autores no âmbito desta matéria, *Francisco Pereira e Guilherme de Oliveira* defendem a sua perspetiva com absoluta clareza e na minha opinião, na perfeição, uma vez que consideram que "a ideia mais válida que poderá justificar o princípio da imutabilidade é a proteção de terceiros", visto que, "se os cônjuges pudessem,

⁴⁰ Jorge Duarte Pinheiro "a explicação não é totalmente convincente: por que motivo se deve pensar que a disciplina patrimonial que vigora no momento da celebração do casamento se ajusta melhor à equidade do que aquela que as partes pretendem acordar em momento subsequente? A lei consagra a prevalência da disciplina inicial, independentemente de um juízo relativo de equidade. Se assim é, a imutabilidade só pode radicar na ideia de que após o casamento, se torna difícil um exercício autêntico da autonomia privada na relação entre os cônjuges." - PINHEIRO, Jorge Duarte, O Direito da Família Contemporâneo, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2017, p. 418.

depois do casamento, alterar o seu regime de bens livremente (...), os terceiros que com quem eles tivessem contratado poderiam ficar gravemente lesados nos seus direitos."⁴¹ .

5.4. A comunicabilidade da dívida exequenda: A responsabilidade das dívidas contraídas no seio da vida conjunta dos cônjuges casados à luz da legislação portuguesa

Relativamente à penhora de bens, na constância do casamento, há dívidas que são contraídas por apenas um dos cônjuges, mas que responsabilizam ambos. Há, por isso, uma verdadeira comunicabilidade da dívida ao cônjuge que não a contraiu por força da existência do casamento entre ambos.

A celebração do casamento pressupõe responsabilidades e alguns deveres aos cônjuges na constância da sua união e prosseguimento de vida conjunta. Os deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência estão vinculados aos cônjuges com a celebração do casamento.

O casamento importa de facto consequências quer no âmbito pessoal, quer no âmbito patrimonial, em virtude do regime de bens, correspondendo as dívidas ao passivo no património dos cônjuges. Assim, no decorrer da vida conjunta, os cônjuges podem contrair dívidas que podem ser consideradas dívidas comuns quando tenham por base um facto praticado por ambos os cônjuges, ou por apenas um, mas com o consentimento voluntário do outro (artigo 1691º, nº1, al. a) do CC).

Para além das dívidas consideradas comuns, podem ocorrer ainda dívidas comunicáveis que correspondem a dívidas que têm por base um facto praticado apenas por um dos cônjuges, mas em que ocorre uma causa, legal ou voluntária, de comunicação da responsabilidade ao outro cônjuge⁴² , segundo os termos do artigo 1691º, nº1, als. b) a d).

A lei processual civil prevê, portanto, relativamente à responsabilização de dívidas, a possibilidade do exequente ou o executado chamarem à execução o respetivo cônjuge, pelo

⁴¹ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família, Volume I - Introdução - Direito Matrimonial, 5ª Edição, Coimbra, 2016, p. 583.

⁴² SOUSA, Miguel Teixeira, A execução as dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução". In Centro de Estudos Judiciários – Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil, p. 486.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

que essa dívida poderá ser considerada comum mesmo que esse facto e o cônjuge em questão não conste do título executivo⁴³ desde que sejam invocados no requerimento executivo os factos que permitam concluir estar-se perante uma dívida comum. Esta possibilidade representa um desvio ao Direito das Obrigações na sua generalidade uma vez que o cônjuge fica vinculado à obrigação contraída pelo executado principal apesar de não "ter participado no ato de assunção da dívida e na ausência de um acordo de mandato ou independentemente da verificação dos requisitos da gestão de negócios"⁴⁴.

A comunicabilidade da dívida exequenda é um acontecimento que levanta algumas questões na medida em que por vezes responsabiliza o cônjuge do executado a "pagar" por dívidas das quais não contraiu e através das quais vê, neste sentido, o seu património e a sua vida realmente afetada. O princípio geral aplicável neste âmbito é de que, qualquer um dos cônjuges pode efetivamente contrair dívidas sem o consentimento do outro tendo legitimidade para isso mesmo.

Em alternativa ao fenómeno da comunicabilidade da dívida exequenda, a nossa lei processual civil admite uma única possibilidade ao cônjuge do executado para que este não seja responsabilizado pelas dívidas do executado. Sendo este fenómeno resultante da contratualização do casamento e conseqüente fixação do respetivo regime de bens, ao cônjuge do executado apenas é admissível em alternativa a este fenómeno, a possibilidade deste comprovar que, ao momento da realização da penhora e da sua citação já não se encontrava contratualmente ligado na constância do casamento ao executado, ou seja já teria sido decretada a separação judicial de pessoas e bens (divórcio) e assim nesse momento já não existia património comum.

O processo de divórcio constitui-se, portanto, como a única solução plausível para a separação do património comum. Portanto, não existindo património comum, não existe o fenómeno da comunicabilidade da dívida exequenda, pelo que no âmbito de uma ação executiva será considerado como devedor apenas quem conste com esta designação no respetivo título executivo.

⁴³ GONÇALVES, Marco Carvalho, Lições de Processo Civil Executivo, 4ª Edição, Almedina.

⁴⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no âmbito do Processo nº 0720762 de 13/11/2007. Relatora Maria Eiró. Consultado em 04 de novembro de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/6bae9488f02dd64f802573bd003f221c?OpenDocument>

5.5. Responsabilização do cônjuge por dívidas que lhe são diretamente alheias

A tramitação do processo executivo decorre do incumprimento de uma obrigação exequenda por parte do devedor perante o credor. Nesse sentido, o credor com o objetivo de ver o seu crédito satisfeito recorre à ação executiva através da existência do título executivo no qual é identificado o devedor da respetiva ação executiva em causa. (artigo 53º CPC). No entanto e o que realmente acontece no nosso ordenamento jurídico é que, em grande parte das situações, aquando da instauração da ação executiva, o devedor identificado é um sujeito jurídico casado segundo um regime legal de bens previsto na legislação portuguesa e por esse motivo, para além do ónus de responsabilidade da dívida recair sob o devedor principal, é ainda chamado à execução o/a seu/sua cônjuge (arts. 741º e 742º CPC).

A comunicabilidade da dívida relaciona-se diretamente com o regime da responsabilidade por dívidas do casal (art. 1690º e ss.) aplicável no regime da comunhão geral de bens e no regime da comunhão de adquiridos, excluindo-se deste preceito quando estejamos perante o regime da separação de bens. Assim, pelas dívidas comunicáveis respondem, em primeiro lugar, os bens comuns e ainda, subsidiariamente na falta ou insuficiência destes, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges segundo os termos do artigo 1695º, nº1 do CC.

Sendo o regime da separação de bens um regime de exceção à regra geral da comunicabilidade das dívidas, os trâmites processuais são diferentes uma vez que apenas se consideram bens em comunhão os que os cônjuges sejam comproprietários. Neste regime também a falta ou insuficiência de bens do devedor não pressupõe, de todo, a penhora de bens de qualquer um dos cônjuges (artigo 1695º, nº 2 do CC) uma vez que estes não respondem solidariamente pela dívida alheia, mas apenas respondem na quota-parte que competir a cada cônjuge na respetiva dívida ou no seu remanescente aplicando-se as regras gerais da compropriedade⁴⁵.

⁴⁵ Noção de compropriedade – Artigo 1403º nº2 do CC: “Os direitos dos consortes ou comproprietários sobre a coisa comum são qualitativamente iguais, embora possam ser quantitativamente diferentes; as quotas presumem-se, todavia, quantitativamente iguais na falta de indicação em contrário do título constitutivo.”

5.5.1 O incidente da comunicabilidade da dívida exequenda em relação à intervenção do cônjuge do executado

Tal como já foi referido e segundo o meu entendimento na análise da presente matéria, este tema do Direito Executivo gera alguma injustiça no modo como opera e sobre quem recai a afetação no seu património.

O nosso Código de Processo Civil prevê no seu artigo 53º, nº 1 o ponto de partida para a legitimidade das partes de uma forma geral e abstrata e que não se aplica na integra da sua letra a toda e qualquer situação no âmbito executivo. Apesar deste mesmo artigo referir que "A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor", acontece que, no seio de um casal, muitas das vezes, apenas com um título executivo extrajudicial são intentadas ações que responsabilizam ambos os cônjuges sendo um responsável direto e outro indireto da dívida exequenda. Esta factualidade é designada pelo fenómeno de incidente de comunicabilidade.

Neste âmbito, a lei processual civil admite exceções à regra geral e abstrata do referido artigo 53º, admitindo o incidente de comunicabilidade como uma extensão da legitimidade das partes. Com o incidente da comunicabilidade é permitido precisamente que quem não conste do título executivo, mas seja devedor, mesmo que indiretamente, possa ser executado.

Relativamente à aplicabilidade do incidente de comunicabilidade este está subordinado a regras particulares. Desde logo, apenas surge efeito em títulos extrajudiciais excluindo-se títulos de sentença e, apenas pode ser suscitado pelas partes principais da ação executiva ou pelo exequente (artigo 741º) desde o momento do requerimento executivo (artigo 724º, nº 1, al. e) ou até à penhora; ou pelo executado (artigo 742º) que o pode fazer na oposição à penhora especificando nesse momento os bens comuns sujeitos à penhora.

Assim, no caso de o incidente de comunicabilidade ser suscitado pelo exequente, o cônjuge é citado para no prazo de vinte dias declarar se aceita a comunicabilidade da dívida em questão segundo os termos do artigo 741º, nº 2 do CPC, passando nesse momento a dívida a ser comum. Pode, no entanto, atendendo à vontade do respetivo cônjuge em causa, este deduzir oposição contra a comunicabilidade.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

O cônjuge não executado pode, nestes termos impugnar a comunicabilidade da dívida nas seguintes situações segundo os termos do artigo 741º, nº 3:

"a) Se a alegação prevista no nº 1 tiver sido incluída no requerimento executivo, em oposição à execução, quando a pretenda deduzir, ou em articulado próprio, quando não pretenda opor-se à execução; no primeiro caso, se o recebimento da oposição não suspender a execução, apenas podem ser penhorados bens comuns do casal, mas a sua venda aguarda a decisão a proferir sobre a questão da comunicabilidade;

b) Se a alegação prevista no nº 1 tiver sido deduzida em requerimento autónomo, na respetiva oposição."

O cônjuge ao aceitar a comunicabilidade da dívida, os primeiros bens a responderem pela dívida serão os bens comuns e só subsidiariamente os bens próprios, atendendo ao disposto no artigo 741º, nº 4 do CPC. Enquanto que, se a dívida for incomunicável, os primeiros bens a responderem pela mesma serão os bens próprios do executado e só depois a meação aos bens do respetivo cônjuge.

5.6. A afetação do cônjuge do executado e a obrigatoriedade de citação no âmbito da defesa dos seus direitos prejudicados

Uma vez que a lei processual civil admite o cônjuge do executado como uma parte do processo executivo que muitas vezes é afetada no âmbito de ações executivas movidas contra o seu cônjuge, este tem o direito de ser citado sobre todas as circunstâncias em curso para defesa dos seus direitos.⁴⁶ Esta obrigação deriva desde logo do nosso Código Civil que proíbe expressamente a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre bens imóveis próprios ou comuns, sobre estabelecimento comercial e, sobre a casa de morada de família (artigo 1682.º-A do CC), sem o consentimento de ambos os cônjuges com exceção para o regime de casamento da separação de bens.

Assim, segundo os termos do artigo 786º, nº 1 do CPC, no seguimento da penhora enquanto momento fundamental do processo executivo e após ser apurada a situação

⁴⁶ PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, O Processo Executivo e o Agente de Execução – A Tramitação da Ação Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo D.L. N.º 226/2008, Lei n.º 60/2012, de 9 de Novembro, e às Medidas Urgentes e Transitórias Aprovadas pelo D.L. N.º 4/2013, de 11 de Janeiro, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 126.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

registrar dos bens pelo agente de execução, o cônjuge é citado para a execução em causa sempre que a penhora tenha recaído sobre os bens imóveis ou estabelecimento comercial de que não possa alienar livremente ou quando se verificarem os casos previstos nos artigos 740º, 741.º (independentemente da anterior realização de qualquer penhora) e 742º, todos do CPC.

A citação é feita pelo agente de execução e deve obedecer ao prazo de cinco dias a contar do apuramento da situação registral dos bens (artigo 786º, nº 8, do CPC) servindo como mecanismo de conhecimento e consentimento ao respetivo cônjuge dos consequentes procedimentos posteriores à penhora propriamente dita, dos bens importantes da esfera patrimonial do casal e que merecem assim uma especial proteção no âmbito executivo.

No entanto, segundo os termos do artigo 786º, nº 1 do CPC, após análise da envolvente jurídica da aplicabilidade direta da citação, é possível verificar que no seguimento da penhora enquanto momento fundamental do processo executivo e após ser apurada a situação registral dos bens pelo agente de execução, o cônjuge é citado para a execução em causa sempre que a penhora tenha recaído sobre os bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente⁴⁷.

5.6.1. A falta de citação do cônjuge do executado e o seu redireccionamento para o fenómeno do enriquecimento sem causa

Dada a relevância e importância da citação do cônjuge do executado no âmbito de uma ação executiva, a sua falta assume os mesmos trâmites da falta de citação do réu, atendendo ao previsto no artigo 786º do CPC, uma vez que estes fenómenos prejudicam a proteção dos direitos dos sujeitos a quem a lei confere a obrigatoriedade de serem citados.

Assim, à semelhança das situações de falta de citação do réu, na falta de citação do cônjuge do executado relativamente à ação executiva movida em torno do seu património e esfera familiar, os trâmites subsequentes respeitam o regime geral da nulidade primária com aplicabilidade nos termos dos artigos 187º e seguintes do CPC através dos quais é definido que a nulidade deve ser alegada pelo cônjuge (artigo 197º, nº 1, do CPC) em qualquer estado do processo (artigo 198º, nº 2, do CPC) e sem prejuízo de conhecimento oficioso

⁴⁷ Com exceção das situações específicas e previstas nos termos dos artigos 740º, 741º e 742º do CPC.

pelo juiz (artigo 196º do CPC).

Aquando da falta de citação, o cônjuge do executado dispõe, portanto dos mecanismos necessários para demonstrar a sua afetação decorrente da falta de citação. Assim, o cônjuge do executado deve, no requerimento de arguição da falta de citação, alegar e demonstrar os pressupostos do ato de citação que foi omitido, ou seja, deve demonstrar a sua qualidade de cônjuge e a qualidade dos bens penhorados afetados da sua esfera familiar.

No entanto, a falta de citação resulta grande parte das vezes em que não seja possível ao cônjuge reaver o bem em questão uma vez que a lei processual civil não admite a anulação das vendas, adjudicações, remissões ou pagamentos já efetuados, dos quais o exequente não haja sido exclusivo beneficiário, tal como dispõe o artigo 786º, n.º 6, 1ª parte do CPC. Portanto, face ao exposto e sendo a venda executiva a "consequência" direta da penhora e que efetiva os créditos aos respetivos credores, o cônjuge, por vezes, só dispõe como alternativa, a possibilidade de exercer o seu contraditório.

O contraditório que a lei processual civil admite ao cônjuge do executado na falta da sua citação serve de mecanismo de ressarcimento através do fenómeno geral da responsabilidade civil pelas consequências prejudiciais e diretas que a falta de citação lhe implicou, tendo os designados no artigo 786º, n.º 6, o direito a ser eventualmente indemnizado pela pessoa a quem seja imputável a falta de citação (art. 473º e seguintes do Código Civil).

5.6.2. Mecanismos previstos na nossa legislação ao dispor nas situações de falta de citação: confronto direto entre o fenómeno da responsabilidade civil e o fenómeno do enriquecimento sem causa

O fenómeno do enriquecimento sem causa à semelhança de outros institutos legais no qual se inclui o instituto da responsabilidade civil apresentam-se no nosso ordenamento jurídico como mecanismos à disposição dos cidadãos para fazer face às circunstâncias que decorrem dos diversos enriquecimentos e nas várias vertentes do direito como forma de responsabilizar quem origina os enriquecimentos indevidos e minimizar o seu impacto em quem fica prejudicado nestas situações.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

Apesar de prosseguirem objetivos comuns, a aplicabilidade do enriquecimento sem causa e da responsabilidade civil em específico diverge na medida em que ambos se adaptam e se aplicam consoante a situação em causa.

Tanto o enriquecimento sem causa como qualquer outro instituto, em especial, o da responsabilidade civil, distinguem-se pelos seus traços fundamentais e características que marcam a divisão essencial no confronto destes em análise.

No que diz respeito aos traços fundamentais e às suas características essenciais, o enriquecimento sem causa tem a sua aplicabilidade, tal como o seu próprio nome indica, na existência de um enriquecimento económico de relevância jurídica no âmbito da violação de normas jurídicas que pressupõe o enriquecimento claro de alguém à custa de outrem. A sua consequência reflete-se na restituição do que alguém "injustamente se locupletou" (artigo 479º, nº 1 do Código Civil) e que traduziu num benefício injusto e marcante na vida do enriquecido.

Por outro prisma, o instituto da responsabilidade civil tem como fim a reparação desse enriquecimento na medida do possível invés de visar a restituição e remoção do enriquecimento do património do beneficiado.

Assim, no âmbito do Processo Executivo e das consequentes ações executivas nas quais pode ocorrer a falta de citação do cônjuge do executado, o instituto aplicável é o da responsabilidade civil uma vez que neste âmbito não é possível nem admissível a remoção do enriquecimento. Tendo a ação executiva como principal fim a satisfação do crédito exequendo ao credor, quando há lugar à falta de citação do cônjuge, o beneficiado, no caso, não é a mesma pessoa responsável pela falta da citação devida, pelo que não seria possível adotar-se o mecanismo do enriquecimento sem causa pois isso implicaria a remoção do benefício propriamente dito, o que prejudicaria o sujeito principal que se pretende proteger na ação executiva, o credor.

Assim, o cônjuge do executado que não tenha sido citado quando devido, segundo os termos do artigo 786º, al. a), não tem direito a ser indemnizado segundo as normas do enriquecimento sem causa, mas detém o direito a reclamar e poder vir a ser indemnizado nos termos gerais da responsabilidade civil pela pessoa a quem se impute a culpabilidade da falta de citação devida e que consequentemente o prejudicou.

CAPÍTULO VI - O DIREITO DE REMIÇÃO: UM DIREITO INTERLIGADO COM AS RELAÇÕES DE PARENTESCO DO EXECUTADO

6.1. O Direito de Remição no âmbito do Processo Executivo

No âmbito dos processos executivos, o legislador consagrou e previu um direito de caráter familiar e benéfico ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado, o Direito de Remição.

O Direito de Remição surge neste âmbito como meio de proteção e reconhecimento a determinados familiares da faculdade e possibilidade destes protegerem e assim, adquirirem os bens adjudicados ou vendidos que façam parte do seu património familiar, no todo ou em parte (artigo 842º a 845º do CPC) e que, de outra forma, seriam afastados da esfera familiar no âmbito da penhora decorrente.

José Alberto dos Reis define o Direito de Remição no seu verdadeiro sentido, defendendo que este “consiste essencialmente em se reconhecer à família do executado a faculdade de adquirir, tanto por tanto, os bens vendidos ou adjudicados no processo de execução”⁴⁸.

Atendendo a que a penhora é uma fase do processo executivo que antecede a venda executiva, ou seja, a venda propriamente dita do bem penhorado com a finalidade de ser restituído o crédito exequendo ao respetivo credor, esta possibilidade de aquisição dos bens vendidos ou adjudicados por parte dos designados e previstos na nossa lei processual civil, ou seja familiares do executado, não poderia de forma alguma prejudicar o principal interessado no processo executivo, o credor. Portanto, o legislador na introdução deste direito teve o especial e legítimo cuidado em definir que o valor pelo qual os referidos familiares têm a possibilidade de exercer o Direito de Remição e assim adquirirem o bem da sua esfera familiar suscetível de ser vendido no âmbito de um processo executivo, no seu todo ou em parte, terá de corresponder precisamente ao valor que o mesmo seria vendido nos trâmites normais, a um qualquer comprador ou adjudicatário, não sendo possível o remidor exercer o seu direito nem pelo valor base anunciado para a venda executiva nem se não forem apresentadas propostas concretas de compra ou adjudicação.

⁴⁸ REIS, José Alberto dos, *Processo de Execução*, Volume 2, Coimbra, 1992, p. 476.

Sendo este um assunto relevante no âmbito da penhora e na vida pessoal das pessoas envolvidas no processo executivo, quer dos familiares do executado quer do próprio, quer do exequente enquanto principal interessado no processo e a quem devem ser essencialmente protegidos e salvaguardados os seus interesses, a implementação do Direito de Remição pelo legislador foi feita de uma forma cuidadosa e minuciosa, prevendo eventuais situações de interesse ou aproveitamento por parte do executado e conseqüentemente da sua família que, ao terem o Direito de Remição ao seu dispor pudessem, em primeiro lugar, nada fazer para evitar a penhora com o interesse e esperança propositada de que à posteriori os familiares do executado recorressem ao Direito de Remição e assim adquirissem os bens em causa e suscetíveis de penhora a um preço bastante inferior com o objetivo claro de parte da dívida ser "perdoada" e, por outro lado, a não sofrerem afetação do seu património no que diz respeito a esses mesmos bens.

Sem dúvida quem, as limitações referidas e impostas relativamente ao preço de aquisição por parte dos familiares no exercício do Direito de Remição são absolutamente essenciais e pertinentes. Se assim não o fosse, seria completamente suscetível e previsível de acontecerem situações idênticas às suprarreferidas e que prejudicariam gravemente os interesses do requerente⁴⁹ e a prossecução e finalidade do processo executivo relativamente à satisfação do crédito exequendo.

Posto o referido, de facto, o Direito de Remição apesar de ser um direito essencial consagrado na nossa lei civil processual e bastante vantajoso e minimizante das conseqüências diretas decorrentes da penhora na vida dos familiares, não é, no entanto, um direito de livre exercício. O seu desdobramento baseia-se no princípio e finalidade fundamental incumbido na instauração das ações executivas e essencialmente na prossecução da ação em respeito dos interesses do credor e satisfação do seu crédito.

6.2. O Direito de Remição: um direito reservado e destinado a determinados familiares do executado no âmbito do Processo Executivo

O Direito de Remição impõe-se no nosso ordenamento jurídico como um benefício de carácter familiar uma vez que é apenas e só destinado aos familiares designados e

⁴⁹ COSTA, Salvador da, *A Venda Executiva, os Direitos Reais de aquisição e os Direitos de Remição*, Coimbra: Editora, 2013, p. 1236.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

previstos na lei segundo os termos do artigo 842º do CPC. Este visa a salvaguarda de património constante na esfera familiar do executado e suscetível de penhora.

Além do legislador prever a possibilidade do exercício do Direito de Remição ao cônjuge do executado não separado judicialmente de pessoas e bens, aos seus descendentes e ascendentes, estes são ainda ordenados de forma hierárquica prevendo-se possíveis situações de concurso no âmbito do exercício deste direito por parte de 2 ou mais familiares. Neste sentido, o Direito de Remição pertence em primeiro lugar ao cônjuge, em segundo lugar aos descendentes e por fim e em terceiro lugar aos ascendentes do executado (Artigo 845º do CPC).

O Direito de Remição redireciona-se, portanto, para ser exercido pelos referidos familiares tendo por base e como valor principal a família e a consequente salvaguarda dos bens do seio familiar que além do valor monetário, por vezes acarretam um valor sentimental grande aliado a memórias familiares⁵⁰. Dessa forma, este assume-se como um mecanismo ao dispor e destinado aos exclusivos familiares do executado que o legislador destacou dada a sua proximidade quer com o executado quer naturalmente e muito provavelmente com os bens que possam estar em causa suscetíveis de penhora e consequente venda executiva.

Além do referido, resulta dos termos do artigo 842º do CPC que o remidor não pode ser parte na execução, ou seja, no caso do cônjuge mais propriamente, para que este possa exercer o Direito de Remição, não pode ser interveniente nem sujeito na penhora dos respetivos bens sob os quais se pretende exercer esse mesmo direito. De facto, “não há Direito de Remição do cônjuge do executado quando também ele for executado na ação executiva.”⁵¹.

Assim, nos casos em que a penhora recai sob ambos os cônjuges, nenhum deles pode, de todo, exercer o Direito de Remição. Em todo o caso, quando o cônjuge não é interveniente na penhora e independentemente do regime de bens em vigor, pode exercer este direito consoante as normas legais em vigor.

⁵⁰ LEBRE DE FREITAS, José e RIBEIRO MENDES, Armindo, Código de Processo Civil Anotado - Volume 3, Edições Almedina, p. 621.

⁵¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no âmbito do Processo nº 10984/17.4T8SNT de 04/06/2019. Relator Carlos Oliveira. Consultado em 02 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f6305e738c49689380258446004d057a?OpenDocument>

6.3. Modus operandi e prazos no exercício do Direito de Remição

O Direito de Remição, tal como abordado anteriormente, surge no Direito Processual Civil como um mecanismo de proteção ao património do executado no âmbito das ações executivas. Resulta na atribuição de uma prioridade/preferência em relação a terceiros, aos familiares que são considerados os mais próximos do executado e que nesse sentido a nossa legislação considera familiares diretos deste e consequentemente suscetíveis de exercer este direito na aquisição de bens adjudicados ou vendidos constantes do património familiar do executado, no seu todo ou em parte (artigo 842º a 845º do CPC).

O modus operandi do exercício do Direito de Remição é composto por uma tramitação complexa e sujeita a diversos formalismos necessários ao cumprimento da finalidade principal deste direito, ou seja, a proteção do património constante na esfera familiar do executado e suscetível de penhora.

Para o exercício pleno e com sucesso do Direito de Remição, destacam-se essencialmente duas fases que considero essenciais na tramitação do exercício deste direito e que conduzem ao alcance da finalidade principal neste incumbida. Numa fase inicial e impulsionada pela demonstração de vontade pelos interessados do exercício deste direito e a consequente verificação da legitimidade das partes atendendo aos formalismos legalmente impostos e uma segunda fase que se resume à fase da concretização efetiva do exercício deste direito.

Dado que o Direito de Remição, tal como anteriormente analisado apenas é suscetível de ser exercido pelos familiares⁵² que o legislador considerou os mais próximos do executado nos termos do artigo 842º do CPC e dos quais se pressupõe automaticamente a existência de uma relação de afinidade considerável entre estes e o executado com vista à "preservação do património do executado no seio da família"⁵³, o legislador no âmbito desta

⁵² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido no âmbito do Processo nº 4595/10.2TBBERG.GI.S1 de 13/09/2012. Relator Abílio Vasconcelos. Consultado em 06 de maio de 2023. Disponível em: <https://blook.pt/caselaw/PT/STJ/208144/>; "Sendo o interesse tutelado com o instituto da remição o interesse do círculo familiar do executado, por ele encabeçado – e não propriamente qualquer interesse endógeno e típico da ação executiva – considerou o legislador dispensar a normal tramitação da execução da averiguação da possível existência de familiares próximos do executado, bem como de diligências tendentes à sua localização e notificação pessoal para efeitos de exercício de tal direito."

⁵³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora proferido no âmbito do Processo nº 1242/12.1TBSLV-F.E1 de 25/06/2020. Relatora Conceição Ferreira. Consultado em 12 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3ab409130f6e32e2802585a500326ef1?OpenDocument>

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

matéria não considerou como necessária a notificação formal⁵⁴ dos referidos para o exercício deste direito⁵⁵ e bem assim, a nossa legislação neste âmbito não impõe ao agente de execução a obrigação de dar conhecimento prévio⁵⁶ ao possível remidor do ato da venda ou adjudicação⁵⁷. A lei processual civil considera como bastante o presumível conhecimento⁵⁸ dado pelo executado devidamente notificado no processo aos seus familiares, ou seja, presume-se que esse conhecimento "advirá da publicidade que rodear a venda ou da informação que lhe prestar o executado seu familiar, que é sempre notificado do despacho determinativo da venda" ⁵⁹ e, assim, a "lei não prevê a notificação⁶⁰ de ninguém para (eventual) remição, tem o remidor que se apresentar no momento próprio ou dentro do prazo legal."⁶¹.

Relativamente ao prazo para o exercício deste direito, este varia consoante a modalidade de venda executiva que esteja em causa, podendo este ser exercido segundo o disposto no artigo 843º, nº 1 do CPC:

"a) No caso de venda por propostas em carta fechada, até à emissão do título da transmissão dos bens para o proponente ou no prazo e nos termos do n.º 3 do artigo 825º⁶²;

b) Nas outras modalidades de venda, até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta."

Neste sentido, para que estejamos perante a possibilidade da existência do exercício

⁵⁴ Acórdão de 19 de junho de 2019 proferido no processo nº 1169/14.2T8VNF, da relatora Helena Melo: "Os familiares do executado não têm de ser notificados para exercerem, querendo, o direito de remição, pois que tal notificação não está prevista na lei. Incumbirá ao executado dar a conhecer ao seu familiar o valor base do bem a vender e o preço pois que tem os elementos necessários para o informar, ficando este com as condições necessárias para decidir se pretende ou não exercer direito de remição e incumbindo-lhe manifestar nos autos essa pretensão."

⁵⁵ FREITAS, Lebre e MENDES, Armindo Ribeiro in Código de Processo Civil Anotado, Volume 3º, Coimbra Editora, 2003, p. 624.

⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora proferido no âmbito do Processo nº 476/11.0TBOLH-D.E1 de 19/11/2020. Relator Tomé de Carvalho. Consultado em 22 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/09fd431b484912a680258634003d6f7f?OpenDocument>:

" O titular do direito de remição não tem de ser previamente notificado pessoalmente para exercer o respetivo direito, pois o legislador parte do princípio de que o executado lhes deu a respetiva informação necessária sobre a venda e ser suficiente esse meio de conhecimento."

⁵⁷ REMÉDIO, João Paulo, Curso de Processo Executivo à Face do Código Revisto, Edições Almedina, p. 403.

⁵⁸ BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, Notas ao Código de Processo Civil, Volume IV, Edições Almedina, p. 150.

⁵⁹ FERREIRA, Amâncio, in Curso de Processo de Execução, 2010, 13ª Edição, Almedina, p. 392.

⁶⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora proferido no âmbito do Processo nº 2895/18.2T8LLE de 11/03/2021. Relatora Maria Domingas. Consultado em 03 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/33a8b19f9b9c21c38025869e00343f7c?OpenDocument>

⁶¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no âmbito do Processo nº 577/10.2TBSJM-B.P1 de 17/03/2016. Relator Filipe Carço. Consultado em 03 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/00af0488a706074280257fa1004c7f8d?OpenDocument>

⁶² Artigo 825º, nº 3 do Código de Processo Civil (Falta de depósito): " O preferente que não tenha exercido o seu direito no ato de abertura e aceitação das propostas pode efetuar, no prazo de cinco dias, contados do termo do prazo do proponente ou preferente faltoso, o depósito do preço por este oferecido, independentemente de nova notificação, a ele se fazendo a adjudicação.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

do Direito de Remição, é logicamente necessário o conhecimento dessa possibilidade pela pessoa que possa ter interesse na aquisição de bens penhorados do executado e sujeitos à venda executiva.

Assim, a tramitação do exercício do Direito de Remição, é marcada desde logo por uma primeira fase inicial que consiste, portanto, na efetiva demonstração da própria vontade do exercício deste direito por quem tenha conhecimento dessa possibilidade e a consequente averiguação da legitimidade das partes interessadas atendendo aos formalismos impostos legalmente. Esta demonstração de vontade deve obedecer ao primeiro formalismo em torno da matéria para que produza efeitos no que diz respeito à obrigatoriedade da sua apresentação ter de ser efetuada através de requerimento formal e próprio dirigido ao agente de execução⁶³ e/ou encarregado da venda executiva destacado para o processo executivo em causa. Após a demonstração da pretensão do exercício deste direito, o agente de execução averigua a legitimidade dos sujeitos interessados a exercerem tal direito, verificando efetivamente se, no caso, se trata de pedido formulado a favor do cônjuge do executado não separado judicialmente de pessoas e bens ou de descendentes ou ascendentes ligados por sangue comum ao executado em causa. A demonstração desta pretensão por estes deve, obrigatoriamente, ser acompanhada pela junção de documento comprovativo da legitimidade quanto à sua ligação ao executado, podendo ser junto quer uma certidão de casamento quer uma certidão de nascimento, consoante a relação familiar afetiva existente entre o interessado e o executado, segundo os termos do artigo 364º, nº 1 do CC e do artigo 211º do CRC⁶⁴.

As referidas exigências em torno da primeira fase processual relativa à tramitação inicial da demonstração da vontade para o exercício do Direito de Remição, estão sujeitas ainda ao cumprimento de prazos. Dado o desconhecimento geral das pessoas que muitas vezes se verifica em torno deste direito, no que diz respeito aos elementos essenciais e necessários para o seu efetivo exercício e nomeadamente para a verificação imprescindível da legitimidade das partes para o exercício deste, muitas vezes, as pessoas que pretendem exercer este direito não se encontram num primeiro contacto, aquando da apresentação do

⁶³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no âmbito do Processo nº 830/15.9T8ACB-F.C1 de 28/03/2023. Relatora Teresa Albuquerque. Consultado em 03 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0ace4b135f1709b3802589950044be32?OpenDocument> : "A remição faz-se por requerimento ao agente de execução, no qual há-de ser alegada e comprovada a ligação de parentesco, na sequência do que o agente de execução deve informar o potencial remidor de todas as condições de venda".

⁶⁴ COSTA, Salvador da, *A Venda Executiva, os Direitos Reais de aquisição e os Direitos de Remição*, Coimbra: Editora, 2013, p. 1239 e 1240.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

requerimento próprio, logo munidas da documentação necessária para fazer prova da sua ligação de casamento ou parentesco com o executado em causa pelo que, a nossa lei processual civil admite neste âmbito um prazo que se considera razoável para a junção dos documentos em falta (artigo 945º, n.º 3 CPC) não obstante a apresentação do requerimento nesse momento inicial. O legislador considerou e fixou, portanto, regra geral, como razoável e o necessário para a obtenção e conseqüente junção dos documentos em falta o prazo supletivo admitido no nosso Código de Processo Civil, estabelecido nos 10 dias.

Após a demonstração de vontade dos familiares do executado em causa e a verificação da sua legitimidade com a junção dos documentos necessários, considera-se por finalizada a fase processual inicial e conseqüentemente as diligências passam à segunda fase marcante da tramitação do exercício do Direito de Remição.

Na segunda fase processual, verificados os pressupostos já mencionados, é absolutamente necessário para a concretização da pretensão e para que o Direito de Remição seja efetivamente exercido, que seja feito o depósito integral do valor mais alto apurado para a venda⁶⁵, valor esse que irá corresponder ao valor que serviria de base à venda executiva para qualquer que fosse o comprador nesta. Neste sentido, além do depósito que deve ser feito, “no caso da modalidade de venda por propostas em carta fecha o direito de remição deve ser exercido até à emissão do título da transmissão dos bens para o proponente ou no prazo e nos termos do n.º 3 do artigo 825º”⁶⁶, deve ainda ser junto “A apresentação de comprovativo do depósito do preço ao momento do exercício do direito de remição”⁶⁷ tratando-se este formalismo como condição de validade do respectivo exercício, ainda que tal depósito possa ser efectuado até ao termo do prazo previsto no artigo 843º, n.º 1 do Código de Processo Civil⁶⁸.

Assim sendo, “segundo o regime introduzido pelo Decreto-lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro - versão anterior ao Decreto-lei n.º 38/2003, de 8 de Março - a validade do

⁶⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido no âmbito do Processo n.º 335/17.3T8CHV-F.G1 de 13/10/2022. Relator António Figueiredo de Almeida. Consultado em 06 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/61c094a87341e1b1802588e9004e21c8>: "A lei, no quadro da venda executiva, teve em vista a proteção do património familiar do executado, dando ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes deste, o direito de haver para si os bens aí alienados, mediante o pagamento do maior preço que tenha sido oferecido, quer por terceiros, quer pelo exequente ou credores reclamantes;"

⁶⁶ Artigo 825º, n.º 3 do CPC: “O preferente que não tenha exercido o seu direito no ato de abertura e aceitação das propostas pode efetuar, no prazo de cinco dias, contados do termo do prazo do proponente ou preferente faltoso, o depósito do preço por este oferecido, independentemente de nova notificação, a ele se fazendo a adjudicação.”

⁶⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no âmbito do Processo n.º 12487/15.2T8LRS.L1-7 de 13/09/2022. Relatora Micaela Sousa. Consultado em 07 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/843a4c371ed8df31802588cb00384a64?OpenDocument>

⁶⁸ Artigo 843º, n.º 1, al. a) do CPC (Até quando pode ser exercido o direito de remição).

exercício do Direito de Remição dependia do depósito do preço, pelo remidor, no momento da remição.”⁶⁹, mantendo-se atualmente este disposto.

6.4. O depósito integral do preço da venda executiva enquanto formalismo obrigatório à exceção do caso concreto da modalidade de venda por propostas em carta fechada e a consequência da sua falta no âmbito do exercício do Direito de Remição

Tal como suprarreferido, o depósito integral do preço da venda executiva pelo remidor no pleno exercício do Direito de Remição, é um requisito obrigatório e incontornável para a efetivação do exercício deste direito⁷⁰. O valor será o apurado e o mais alto de entre os proponentes vencedores da venda executiva e depositado à ordem do agente de execução no seguimento do requerimento obrigatório de demonstração da pretensão do remidor para exercer este direito.

Para além do depósito integral do valor da venda e porque o processo executivo tem na sua base a prossecução dos interesses do exequente/credor e a salvaguarda destes, o nosso Código de Processo Civil prevê nos termos do seu artigo 843º, nº 2, para o ato da remição, um acréscimo ao depósito correspondente a 5% do valor da venda a título indemnizatório⁷¹, enquanto caução⁷² de garantia para o caso de ocorrer uma desistência do exercício do Direito de Remição e bem assim, da respetiva venda. Esta necessidade indemnizatória "aplica-se a todas as modalidades de venda, uma vez que, essa indemnização, se destina a indemnizar o proponente vencedor pelos prejuízos que sofra em consequência de, no momento em que é exercido o Direito de Remição, já ter depositado a totalidade do preço que propôs pela aquisição do bem em venda e que fora aceite, e esse prejuízo do proponente vencedor

⁶⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido no âmbito do Processo nº 736/12.3TVLSB-D.L1-7 de 05/03/2013. Relator Luís Espírito Santo. Consultado em 07 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fa7ab8d774b0311880257c0e0034b58a>

⁷⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no âmbito do Processo nº 1367/16.4T8PBL-A.C1 de 14/12/2020. Relator Alberto Ruço. Consultado em 10 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bd3ac8b66f9d05468025865a005309ee?OpenDocument>: "A simples declaração do remidor no sentido de que exerce o direito de remição relativamente a certo bem, desacompanhada do depósito do preço, não tem efeito constitutivo e não produz efeitos, salvo se a lei atribuir alguma eficácia a essa declaração, como sucede, por exemplo, na modalidade de venda por propostas em carta fechada – o n.º 2 do artigo 843.º do CPC.".

⁷¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no âmbito do Processo nº 2741/11.8TBPBL-IC1 de 14/07/2014. Relator Henrique Antunes. Consultado em 10 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/78e72815096d1eed80257d55003884da?OpenDocument>: "O exercício do direito de remição causa prejuízos ao proponentes se a remição for exercida depois do acto de abertura e aceitação das propostas e do depósito, pelo proponente, da totalidade do preço da venda, pelo que, para reparar esses prejuízos, deve o remidor, quando atue naquele condicionalismo, depositar, além da totalidade do valor do preço, o acréscimo de 5% para indemnização do proponente.".

⁷² Artigo 824º do Código de Processo Civil (Caução e depósito do preço).

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

verifica-se independentemente da modalidade da venda escolhida e realizada."⁷³

No entanto e apesar do disposto, a aplicabilidade da obrigação de depósito do valor integral na modalidade de venda de propostas por carta fechada não é assim tão linear, o que logicamente faz sentido que não seja. Ora, se é condição essencial que para o exercício do Direito de Remição a aquisição do bem vendido ou adjudicado seja feita pelo valor mais alto que seria pago por um qualquer outro comprador, não seria possível ao remidor proceder ao depósito integral do preço antes da celebração da venda executiva na modalidade de venda por propostas em carta fechada, pois não se saberia qual o valor da proposta mais alta oferecida para tal bem.

Assim, na modalidade de venda por propostas em carta fechada dada a impossibilidade de se saber qual o valor mais alto oferecido naturalmente antes da abertura das propostas, o legislador prevê que, apenas será exigido nestas situações o depósito de 5% do valor proposto e aceite enquanto caução do negócio jurídico (artigo 824º, nº 1 do CPC).

Posto o referido, caso o Direito de Remição não seja exercido no âmbito da modalidade de venda de propostas em carta fechada até à emissão do título da transmissão dos bens para o proponente (artigo 843º, nº 1, al. a) do CPC) nem no máximo enquanto prazo alargado até ao fim de cinco dias desde o termo do prazo para o depósito (artigo 825º, nº 3 do CPC) ou no caso de outra modalidade de venda executiva até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta, constata-se efetivamente a clara falta de depósito obrigatório e o agente de execução perante estes factos pode, atendendo ao disposto no artigo 825º, nº 1 do CPC:

"a) Determinar que a venda fique sem efeito e aceitar a proposta de valor imediatamente inferior, perdendo o proponente o valor da caução constituída nos termos do n.º 1 do artigo anterior; ou

b) Determinar que a venda fique sem efeito e efetuar a venda dos bens através da modalidade mais adequada, não podendo ser admitido o proponente ou preferente remisso a adquirir novamente os mesmos bens e perdendo o valor da caução constituída nos termos do n.º 1 do artigo anterior; ou

⁷³ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido no âmbito do Processo nº 419/14.0T8VNF de 21/04/2022. Relator José Alberto Moreira Dias. Consultado em 12 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/921a428efdc515858025883a002f88b2?OpenDocument>

c) Liquidar a responsabilidade do proponente ou preferente remisso, devendo ser promovido perante o juiz o arresto em bens suficientes para garantir o valor em falta, acrescido das custas e despesas, sem prejuízo de procedimento criminal e sendo aquele, simultaneamente, executado no próprio processo para pagamento daquele valor e acréscimos."

6.5. A figura do agente de execução no processo executivo em geral e em especial a sua intervenção na concretização do exercício do Direito de Remição

O agente de execução é um profissional (solicitador ou advogado) com poderes públicos para praticar os atos próprios dos processos executivos. É uma figura processual extremamente importante na área do Direito e em específico na vertente executiva sendo digamos, o "coordenador" do processo executivo. Atua através das diligências coercivas necessárias à recuperação de créditos dirigindo toda a tramitação do processo executivo e cumprindo escrupulosamente com todas as disposições legais, deontológicas e éticas que regem a sua atividade profissional.

A atribuição do agente de execução nos processos executivos é feita, ou através da escolha do próprio exequente enquanto parte interessada do processo em causa ou, através de nomeação pela secretaria de entre a lista oficial de Agentes de Execução legalmente previstos no nosso ordenamento jurídico.

As funções do agente de execução⁷⁴ no processo executivo são variadas. Segundo os termos do artigo 719º do CPC "cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz (...)". São, portanto, da competência do agente de execução:

- As citações;
- As notificações;
- As publicações;
- As consultas de bases de dados;
- As penhoras e respetivos registos;

⁷⁴ RIBEIRO, Virgílio da Costa, *As Funções do Agente de Execução*, 2011, Almedina.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

- As liquidações;
- Os pagamentos;
- A extinção da ação (art. 849º, nº 3).

O agente de execução assume um papel absolutamente fundamental e imprescindível no processo executivo uma vez que é a ele a quem cabe a direção da tramitação deste, “sem concurso da atividade do juiz”⁷⁵, e é este que averigua a situação registral do executado.

Em especial, quanto ao exercício do Direito de Remição, o AE permanece com os seus poderes de direção na tramitação do processo executivo e, portanto, desde logo, aquando da demonstração do interesse para o exercício do Direito de Remição pelo remidor familiar interessado é a este a quem deve ser dirigido o requerimento formal de demonstração desta vontade.

Apesar de, antes da apresentação do requerimento formal demonstrativo da intenção de exercício do Direito de Remição, não existir a obrigação da notificação formal a possíveis remidores interessados por parte do AE, a partir do momento em que este receciona o referido requerimento, deve informar o respetivo remidor de todas as condições da venda executiva ⁷⁶. Esta obrigação é absolutamente fundamental e incontornável sob pena da não concretização do exercício pleno do Direito de Remição, uma vez que o remidor efetivamente interessado terá de cumprir com o preço da proposta mais elevada efetuada por qualquer terceiro interessado na venda executiva e ainda depositar integralmente esse valor e para isso, é logicamente imprescindível que tenha conhecimento de todas as condições da venda para que possa cumprir com os referidos requisitos impostos.

Assim, e porque os requisitos formais divergem em função da modalidade de venda executiva em causa, o AE deve adaptar a sua atitude relativamente à obrigação de informar os remidores interessados consoante a modalidade no caso em concreto. No caso mais usual da modalidade de venda por negociação particular, o remidor interessado "tem de ter conhecimento do acerto do preço da venda, como dos encargos a suportar com o ato, para

⁷⁵ MINEIRO, Pedro Edgar, *Competências do Juiz e do Agente de Execução na Ação Executiva*, 2016.

⁷⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido no âmbito do Processo nº 844/08-2 de 05/06/2008. Relator Gomes da Silva. Consultado em 30 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.direitoemdia.pt/search/show/4767b28b73cff77d98c2e80977a80171779d5e0dd20fbd103411d2821106f382>:

“Tratando-se de venda por negociação particular, tem de haver-se por indispensável que o remidor tenha conhecimento do acerto do preço da venda, como dos encargos a suportar com o ato, para ser-lhe exigível que disponha dos meios adequados ao resgate.”

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

lhe ser exigível que disponha dos meios adequados ao resgate"⁷⁷ para que o Direito de Remição seja efetivamente exercido.

Neste sentido, na prática, para o exercício do Direito de Remição, o remidor interessado deve instruir a sua pretensão com o requerimento formal dirigido ao AE, que o rececionará, em conjunto com a prova de legitimidade que será igualmente analisada pelo AE. O AE analisará se estão reunidos todos os requisitos para o exercício deste direito e após essa verificação incumbe-lhe dar conhecimento do requerimento às partes do processo e venda executiva em causa, notificando igualmente estas, da decisão, sobre a legitimidade para o exercício pleno do Direito de Remição.

Por fim, depois do agente de execução rececionar o requerimento, verificar as condições para o exercício do Direito de Remição e a legitimidade do remidor interessado no exercício desse mesmo direito e notificadas as partes do processo sobre a decisão de aprovação quando assim seja para o exercício deste direito, o AE deve proceder às diligências necessárias à concretização efetiva da venda executiva da qual é inteiramente responsável.

6.6. A repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução no âmbito do Processo Executivo e em especial no Direito de Remição

Tal como abordado anteriormente no primeiro capítulo, ao passo que antes da reforma executiva do ano de 2003, o andamento célere e eficaz do processo executivo era da competência exclusiva do juiz, já após esta reforma com a repartição dos poderes entre o juiz e o agente de execução, o processo executivo passou a atribuir grandes responsabilidades ao agente de execução assumindo este a direção de todo o processo.

A reforma executiva de 2003 além de ter introduzido a figura do agente de execução, implementou também no nosso país os tribunais especializados, os juízos de execução, e com eles a consequente especialização dos juízes de execução que, a partir deste momento passaram a ter funções mais limitadas e que se mantém até aos dias de hoje.

Atualmente, a direção e coordenação do processo executivo é da responsabilidade do

⁷⁷ PINTO, Rui, Manual da Execução e Despejo, Coimbra: Editora.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

Agente de Execução. Este deve, portanto, realizar todas as diligências da execução nas quais se inclui citações, notificações e publicações, as penhoras e vendas e ainda a liquidação dos créditos.

Com a repartição de poderes entre o juiz e o agente de execução no âmbito executivo, o AE assumiu de facto a posição de figura principal na tramitação de todo o processo executivo tendo legitimidade para tomar as diligências necessárias à prossecução do fim da ação executiva. E assim, neste sentido, o juiz demonstra-se nesta matéria bastante limitado nas suas funções ficando-lhe reservada apenas a decisão de questões mais complexas litigiosas, ou seja, questões que sejam de natureza exclusivamente jurisdicional.

Essencialmente, ao juiz cabe-lhe decidir as questões que impliquem em definitivo um litígio ocasionado durante a execução, como por exemplo a impugnação da existência da dívida ou a oposição ao bem efetivamente penhorado.

Em especial no exercício do Direito de Remição e à semelhança da generalidade da tramitação dos processos executivos, o agente de execução assume a direção da tramitação do exercício pleno deste direito.

Desde logo, e como já referido, cabe ao AE destacado para o processo executivo em causa, rececionar o requerimento formal da demonstração de interesse no exercício do Direito de Remição remetido pelo remidor familiar interessado. No seguimento da receção do requerimento, o AE detém a responsabilidade de analisar e verificar a legitimidade do respetivo remidor interessado para o exercício deste direito tendo em conta a relação deste com o executado do respetivo processo executivo, a sua posição em relação à ação executiva em causa e ainda ter em conta o requisito formal exigido legalmente junto ao requerimento, que corresponde ao documento que ateste essa mesma relação (uma certidão de casamento ou nascimento por exemplo, consoante a relação entre ambos e em causa).

O AE ao proceder à análise da legitimidade do possível remidor em conformidade com os formalismos impostos legalmente e com o espaço temporal, detém o poder de considerar tal pretensão como procedente ou não, rejeitando ou aceitando dessa forma a possibilidade de exercício deste direito.

Assim, considerando estarem os pressupostos legalmente indispensáveis para o exercício do Direito de Remição em conformidade, o AE detém o poder do prosseguimento

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

do exercício deste direito até à efetiva venda executiva, tendo de dar a conhecer ao remidor legítimo de todas as condições da respetiva venda executiva para concretização final desta, com vista quer à proteção do património executado quer à salvaguarda dos interesses do credor/exequente enquanto principal sujeito interessado na respetiva ação executiva.

Posto o referido, para o exercício do Direito de Remição, desde a análise das condições para este exercício até à tramitação em torno deste até à efetiva venda executiva, estas são responsabilidades da inteira direção do agente de execução destacado no processo executivo em causa.

De facto, as competências do juiz de execução em torno do exercício do Direito de Remição são muito limitadas e a sua intervenção encontra-se prevista no nosso Código de Processo Civil nomeadamente no seu artigo 723º.

Assim, ao passo que o agente de execução detém o poder de direção de toda a tramitação quer quanto à pretensão quer quanto ao efetivo exercício do Direito de Remição, o juiz de execução intervém neste âmbito secundariamente e apenas em recurso a decisões já tomadas pelo agente de execução ou outras quaisquer questões suscitadas no decorrer do exercício deste direito por qualquer uma das partes intervenientes.

Neste sentido, o artigo 723º, nº 1 nas alíneas c) e d) do nosso Código de Processo Civil prevê como competências secundárias e complementares do juiz ao exercício das funções descritas legalmente pelo agente de execução, as seguintes:

- "c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;
- d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias."

6.7. A problemática do exercício do Direito de Remição decorrente do falecimento do executado no seguimento da influência do Direito das Sucessões na matéria em estudo

No ramo do Direito Civil e no seguimento do Direito da Família, o legislador consagrou no nosso Código Civil, um capítulo próprio relativo ao Direito das Sucessões (capítulo V) destinado e focado no “chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

relações patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam” (artigo 2024º do CC). O Direito das Sucessões tem como foco precisamente a partilha dos bens pertencentes à herança provenientes do falecimento de determinada pessoa.

Nestes termos, a morte da pessoa é a base da sucessão marcando o momento da abertura desta no seu último domicílio (artigo 2031º do CC).

Após a abertura da sucessão, o passo seguinte passa pelo chamamento dos sucessores que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que detenham de capacidade sucessória (artigo 2032º, nº 1 do CC).

Por sucessores, a nossa lei civil admite duas espécies: os herdeiros e os legatários segundo os termos do artigo 2030º nº 1 do CC. Por herdeiro considera-se quem sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e por legatário quem sucede em bens ou valores determinados (artigo 2030, nº 2 do CC).

Posto o referido, aquando da morte de determinada pessoa, seguindo-se os pressupostos da sucessão, sucedem ao falecido os seus sucessores que ficam encarregues pela administração e/ou partilha dos bens constantes da herança proveniente do património do falecido deixado.

É neste âmbito que o falecimento de alguém e nomeadamente o ramo do Direito das Sucessões tem implicância no Direito Processual Executivo e em especial no exercício do Direito de Remição.

Do falecimento de alguém decorre que a nossa lei civil prevê como herdeiros⁷⁸ precisamente as mesmas pessoas a quem a lei confere a possibilidade do exercício do Direito de Remição e é por esse facto que é por vezes levantada a problemática sobre a possibilidade ou não do exercício do Direito de Remição por parte dos herdeiros do executado entretanto falecido antes da finalização da venda executiva decorrente da penhora do património deste no âmbito do processo executivo.

Ora, destinando-se o Direito de Remição à proteção da saída de bens aos previstos familiares que de outra forma seriam afastados da esfera familiar resultante da penhora, nesse sentido, é “indiscutível que o Direito de Remição pode ser exercido sempre que o

⁷⁸ Artigo 2157º do Código Civil (Herdeiros Legitimários): “São herdeiros legitimários o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima.”

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

cônjuge ou o familiar do executado seja um terceiro perante a execução, isto é, não seja ele mesmo executado na execução em que realizou a venda (ou a adjudicação)”⁷⁹.

Se por um lado a nossa lei processual civil destina o exercício do Direito de Remição quer ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens quer aos descendentes ou ascendentes do executado (Artigo 842º do CPC) também é certo e requisito incontornável que, para no exercício deste direito, o remidor interessado assuma uma posição de terceiro no título executivo, não sendo parte executada na respetiva ação executiva.

Assim sendo, no âmbito de uma situação em que o executado entretanto tenha falecido sem que ainda se tenha finalizado todas as diligências necessárias do processo executivo, da qual se inclui a finalização da venda executiva, torna-se inconcebível que seja permitido o exercício deste direito aos herdeiros do executado que entretanto tenha falecido dado que, aquando do falecimento do executado, estes, mesmo não respondendo pela dívida exequenda com o seu património pessoal, terão de responder na mesma com os bens provenientes da respetiva herança. Desta forma, os herdeiros tornam-se parte no respetivo processo executivo enquanto co-executados e remissores⁸⁰ e ficam impossibilitados de exercer o seu Direito de Remição por não figurarem enquanto terceiros.

6.8. Direito de Preferência vs Direito de Remição

Atendendo a que o Direito de Remição se constitui como um direito que beneficia alguém em relação aos demais, neste caso, os familiares, é, por vezes, equiparado e comparado ao reconhecido direito de preferência Os ilustres entendedores nesta matéria, *Lebre de Freitas* e *Armindo Ribeiro* vão a este encontro de ideias ao considerarem que "o Direito de Remição constitui um Direito de Preferência legal de formação processual que, tendo por finalidade a proteção do património familiar, evita, quando exercido, a saída dos bens penhorados do âmbito da família do executado."⁸¹

No entanto, apesar da característica principal de ambos os direitos ser a de dar

⁷⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no âmbito do Processo nº 2387/16.4T8CBR-E.C1 de 06/11/2018. Relator Fonte Ramos. Consultado em 29 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6a51068d15d81f928025838200533b05?OpenDocument>.

⁸⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do Processo nº 542/06.4TBGDM -G.P1 de 15/12/2021. Relatora Fátima Andrade. Consultado em 29 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/477544a54442fc57802587e6005bc6ba?OpenDocument>.

“Está o co-executado e remissor impedido legalmente de exercer o pedido de remissão.”.

⁸¹ LEBRE DE FREITAS, José e RIBEIRO MENDES, Armindo, Código de Processo Civil Anotado - Volume 3, Edições Almedina, p. 621.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

preferência a determinadas pessoas em confronto com as demais e o seu *modus operandi* ser idêntico, estes não podem de todo ser confundidos. Desde logo, os dois direitos detêm uma natureza diversa no que diz respeito aos princípios basilares em que assentam e ainda pelo fim diverso que prosseguem.

Enquanto o Direito de Preferência tem por base uma relação de carácter patrimonial⁸² e a razão da titularidade é o condomínio ou o desdobramento da propriedade, o Direito de Remição baseia-se essencialmente na relação familiar e na consequente protecção dos bens no seio familiar tendo como razão da sua titularidade precisamente o vínculo familiar formado pelas relações estabelecidas de casamento ou parentesco.

Além das divergências basilares em que assentam, na natureza e no fim que prosseguem, existe uma norma que não se aplica a ambos e que na minha perspectiva marca de facto a grande diferença entre estes, que é a norma referente à notificação dos preferentes prevista nos termos do artigo 818º do CPC.

A norma relativa à notificação dos preferentes assume uma grande importância no reconhecido Direito de Preferência sendo rejeitada no exercício do Direito de Remição.

Apesar dos interessados na remição deterem o estatuto processual de terceiros relativamente à execução, estes, ao contrário dos preferentes no exercício do Direito de Preferência, não têm de ser pessoalmente notificados dos atos e diligências que irão ocorrer na tramitação em causa, o que na minha perspectiva faz total sentido dada a proximidade constante entre os sujeitos, ou seja, entre os familiares suscetíveis de exercer este direito e o executado devidamente notificado do processo executivo em causa.

Tendo o Direito de Remição como finalidade a protecção do património familiar⁸³, o legislador pressupõe neste âmbito que essa proximidade é o lance necessário e bastante para

⁸² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no âmbito do Processo nº 306/05.2TBPCV-F.C1 de 17/12/2014. Relatora Maria Inês Moura. Consultado em 31 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/594679b7cb4bbaaa80257dd90039e82c?OpenDocument>: "O direito de remição encontra a sua origem na ideia de protecção do património familiar, sendo um direito com origem processual, que se constitui no momento da venda ou da adjudicação dos bens e que no seu exercício tem os mesmos efeitos do direito real de preferência."

⁸³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra proferido no âmbito do Processo nº 2387/16.4T8CBR-E.C1 de 06/11/2018. Relator Fonte Ramos. Consultado em 29 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6a51068d15d81f928025838200533b05?OpenDocument>: "O direito de remição que a lei processual concede ao cônjuge e aos parentes em linha reta do executado (art.º 842º do CPC) apresenta-se como um especial direito de preferência e tem por finalidade a protecção do património familiar, evitando, quando exercido, a saída dos bens penhorados do âmbito da família do executado."

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

a partilha da informação, presumindo-se desta forma que o executado dará conhecimento atempado das vicissitudes relevantes para o exercício deste direito aos respetivos familiares.

José Alberto dos Reis clarifica o já referido ao considerar em declarações numa das suas ilustres obras que “o Direito de Preferência obedece ao pensamento de transformar a propriedade comum em propriedade singular, ou de reduzir a compropriedade, ou de favorecer a passagem, da propriedade imperfeita para a propriedade perfeita” já “o direito de remição inspira-se no propósito de defender o património familiar; de obstar a que os bens da família do executado vão para as mãos de pessoas estranhas.”⁸⁴

Importa ainda referir que, na eventualidade de um confronto direto entre preferentes na pretensão do exercício do Direito de Preferência e interessados no exercício do Direito de Remição, o legislador atribui prevalência ao Direito de Remição em relação ao Direito de Preferência, havendo em caso de concurso dos referidos a respeitar o lanço mais elevado, o que quer dizer que, prevalecerá o valor mais alto oferecido em respeito e em virtude dos interesses que se visam proteger do exequente do processo executivo ora em causa.

Assim, atendendo às vicissitudes referidas, o Direito de Remição tem sido analisado no decorrer do tempo dada a sua especificidade, quer por ilustres autores, quer no âmbito de jurisprudência em acórdãos judiciais.

O relator *Caimoto Jácome* no âmbito do seu acórdão redigido do Tribunal da Relação do Porto⁸⁵, reforça a ideia em apreço dando ênfase à caracterização deste direito feita pelo ilustre *Lebre de Freitas* com a seguinte afirmação: “O Direito de Remição prevalece sobre o Direito de Preferência (artigo 914, nº 1 do CPC) sendo, por isso, no dizer de J. Lebre de Freitas (*A Ação Executiva*, 2ª Edição, p. 272) um Direito de Preferência qualificado.”

Por outro termo, mas ao encontro do mesmo contexto, o Direito de Remição é considerado pelo ilustre especialista na área do Direito Processual Civil e reconhecido Dr. *Remédio Marques* como sendo “um direito de preferência reforçado, que prevalece sobre os direitos de preferência legais ou convencionais (com eficácia real) que façam valer na

⁸⁴ LEBRE DE FREITAS, José, *A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6ª Edição Coimbra Editora.

⁸⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto proferido no âmbito do Processo nº 0552742 de 30/05/2005. Relator Caimoto Jácome. Consultado em 06 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/77315c7a6e3b47f38025702000477d69?OpenDocument>

execução”.⁸⁶

6.9. A exclusão da aplicabilidade do Direito de Remição em ações executivas movidas contra pessoas coletivas

O Direito de Remição tal como já referido, constitui-se no nosso ordenamento jurídico como um benefício de carácter familiar, tendo o seu regime geral como base a proteção da família do executado e dos seus bens que sejam alvo de penhora no âmbito de uma ação executiva.

Pressupondo-se do Direito de Remição um claro e perceptível benefício de carácter familiar, a sua aplicabilidade apenas está ao dispor dos familiares designados e previstos na lei segundo os termos do artigo 842º do CPC, tal como referido ao longo da presente investigação.

Atendendo ao disposto e ao facto da ação executiva poder ser intentada quer contra pessoas singulares em nome individual quer contra pessoas coletivas/sociedades consoante a posição do devedor em causa, no que diz respeito ao exercício do Direito de Remição, a nossa legislação exclui a possibilidade deste exercício quando as ações executivas sejam intentadas contra pessoas coletivas/sociedades.

A exclusão desta possibilidade tem suscitado algumas controvérsias, sendo um tema recorrentemente discutido e levado aos meios judiciais/tribunal.

Acontece que, mesmo em ações executivas movidas contra sociedades, os familiares dos sócios da mesma afetados pela penhora em causa, entendem muitas vezes que a lei lhes confere o direito de exercício do Direito de Remição, algo que não acontece e que o Agente de Execução distinguido no processo executivo em causa deve recusar, atendendo a que o Direito de Remição para poder ser exercido tem, obrigatoriamente, de ser exercido pelos familiares do executado designados pela legislação e, estando em causa uma ação movida contra o executado enquanto sociedade e pessoa coletiva, uma sociedade não dispõe de familiares.

Neste sentido, o Tribunal da Relação de Guimarães⁸⁷ desdobrou-se sobre o presente

⁸⁶ REMÉDIO, João Paulo, Curso de Processo Executivo à Face do Código Revisto, Edições Almedina, p. 401.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

assunto através do processo nº 851/17.7T8VNF proferindo um acórdão que clarifica de forma objetiva o posicionamento da legislação portuguesa relativamente a este âmbito.

Neste processo submetido ao Tribunal da Relação de Guimarães foi intentada uma ação executiva contra uma imobiliária (pessoa coletiva) devedora. Discutia-se o facto de uma agente de execução ter recusado o exercício do Direito de Remição aos ascendentes do requerente do processo que é parte da sociedade (imobiliária) sob a qual foi intentada ação executiva e com ela consequentemente resultou a penhora de um bem imóvel. Ora, o requerente (filho do casal que pretendia exercer o direito de remição) intentou a ação discordando da recusa da agente de execução e afirmando que o referido imóvel penhorado seria pertencente e titulado aos seus pais.

O Tribunal da Relação de Guimarães no âmbito deste processo, proferiu o respetivo acórdão em que dá a ação e pretensão do requerente como improcedente em conformidade com as normas em torno do Direito de Remição. Desde logo, o requerente não é parte executada enquanto nome individual e bem assim, os seus ascendentes não podem exercer o Direito de Remição uma vez que não existe qualquer relação direta e familiar e absolutamente necessária à parte executada que é uma sociedade em nome coletivo.

No presente caso, os pais do requerente não se afiguram como um dos sujeitos a quem lei confere o direito de exercer o Direito de Remição segundo os termos do artigo 842º do CPC⁸⁸.

Bem assim, face ao exposto, o Tribunal justificou os factos expostos e a improcedência da ação com o seguinte: "Dito isto e não se vislumbrando a possibilidade jurídica do putativo remidor integrar a classe de parentesco supra evidenciada, pois a executada é uma pessoa coletiva, é indiscutível que a decisão da agente de execução em crise não nos merece qualquer censura (...)." ⁸⁹

⁸⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido no âmbito do Processo nº 851/17.7T8VNF-C.G1 de 13/10/2022. Relatora Alexandra Rolim Mendes LEXANDRA ROLIM MENDES. Consultado em 06 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/593c0b50220c2f69802588e9004ff815>,

⁸⁸ O Direito de Remição é um benefício familiar conferido "ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado é reconhecido o direito de remir todos os bens adjudicados ou vendidos, ou parte deles, pelo preço por que tiver sido feita a adjudicação ou a venda." - Artigo 842º do Código de Processo Civil.

⁸⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça., proferido no âmbito do Processo nº 851/17.7T8VNF-C.G1. de 02/02/2023. Relator Ferreira Lopes. Consultado em 08 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/214c9216fa2eccf88025894b005b72e6?OpenDocument>

6.10. Enquadramento pessoal quanto à não aplicabilidade da relação de união de facto no Direito de Remição: uma falha atual considerável

Com o decorrer da presente investigação e atendendo à legislação prevista em torno do Direito de Remição, nomeadamente no que diz respeito aos familiares admitidos legalmente para o exercício deste, ressaltou-me de uma forma particularmente pessoal, o facto da lei não admitir neste âmbito as pessoas que mantêm de todas as formas uma relação completamente alinhada aos valores de partilha de mesa e habitação.

Se por um lado a nossa legislação prevê esta relação jurídica segundo os termos da Lei nº 7/2001 de 11 de maio admitindo que esta corresponde " à situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.", por outro lado, torna-se de certa forma controverso que o legislador em determinadas situações não admita esta relação jurídica caracterizada pela livre união de partilha de vida entre duas pessoas.

Sendo o Direito de Remição um benefício familiar destinado à proteção do património do executado com vista à permanência dos bens no seio familiar, no meu ponto de vista pessoal, o artigo 842º do CPC deveria sem dúvida ser repensado e quem sabe atualizado no sentido de admitir este direito além das pessoas já consignadas (ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes ou ascendentes do executado). Deveria, no meu atender, alargar a possibilidade de exercício do Direito de Remição à pessoa unida de facto com o executado respetivo.

Sem dúvida que a família não é necessariamente e sempre o conjunto de pessoas de onde proviemos e, ao longo das nossas vidas podemos criar laços familiares com pessoas com as quais não nos encontramos ligados nem a nível consanguíneo nem a nível contratual, mas com as quais convivemos em plena partilha de vida comum de mesa e habitação.

Com o desenvolvimento da presente investigação, considero de facto que, a não consideração do unido de facto enquanto pessoa suscetível de exercer o Direito de Remição constitui uma falha considerável na atualidade da nossa legislação quanto a esta matéria e que, deveria, no meu ponto de vista, ser revista.

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

Esta considerável falha acarreta consequências à vida do unido de facto uma vez que este na constância da sua união e partilha de mesa e habitação, partilha dos mesmos bens constantes no património do seu respetivo companheiro. E, dessa forma, o intuito principal subentendido na aplicação do Direito de Remição quanto à proteção do património do executado com vista à permanência dos bens suscetíveis de penhora no seio familiar, não é garantido e muito menos cumprido quando se esteja perante a constância de uma relação de união de facto, uma vez que, ao momento, não existe nenhuma norma que impeça a saída desses bens do seio familiar de uma pessoa que conviva com o executado sem se encontrar ligado consanguineamente ou contratualmente a este.

O unido de facto em relação ao Direito de Remição e no geral no âmbito do Direito Executivo não assume uma grande relevância jurídica uma vez que apesar da aproximação à figura de cônjuge, este não é considerado legalmente um cônjuge desde logo devido à falta existente relativamente ao campo contratual da celebração desta relação. Assim, mesmo partilhando da mesma mesa e habitação, o unido de facto à semelhança de qualquer outra pessoa que partilhe a mesma casa e não se trate de cônjuge não separado de bens ou bens, ascendente ou descendente, pode assistir à penhora dos bens do património do seu companheiro executado sem acesso a nenhum benefício especial. Portanto, em termos da consequente venda executiva, existindo a intenção de adquirir os respetivos bens, este assumirá a posição de uma qualquer pessoa alheia interessada.

Em especial, em Portugal as relações entre pessoas ao longo dos últimos anos tem sofrido uma evolução em consequência dos tempos modernos. Verifica-se cada vez mais o aumento considerável das relações de união de facto em relação aos casamentos propriamente ditos, e, portanto, de um ponto de vista pessoal, penso que efetivamente a possibilidade do exercício do Direito de Remição deveria ser revista e alargada eventualmente a esta figura jurídica adaptando-se melhor à evolução da realidade social atual e provavelmente futura, com vista à permanência dos bens suscetíveis de penhora no seio habitacional.

CONCLUSÃO

A presente dissertação tem como foco a análise detalhada do exercício do Direito de Remição enquanto direito especial reservado aos familiares diretos do executado bem como de questões jurídicas que advém deste, com referência a direitos comparados.

O Direito Executivo desde o início do presente século, precisamente desde o ano de 2003, assistiu a diversas reformas executivas, umas mais marcantes que outras no que diz respeito às alterações na tramitação dos processos executivos. No âmbito da tramitação executiva, o legislador só consolidou as alterações de uma forma, digamos, mais definitiva e que se mantém até à atualidade, com a última reforma executiva ocorrida no ano de 2013.

Digamos que, dado o aumento brutal de litígios cíveis no início deste século em que se verificou no nosso país uma preocupante crise financeira, foram apresentadas nos tribunais portugueses uma imensidão de ações para cobrança de dívidas, o que levou a que o nosso legislador não encontrasse outra “saída” ou solução do que a de dar um novo rumo à tramitação executiva para a cobrança de créditos em dívida. Existia a absoluta necessidade de se proceder a mudanças que pudessem fazer frente ao “entupimento” da justiça neste âmbito, atendendo ao “boom” deste tipo de processos e conseqüentemente à falta de celeridade na resolução destas questões que, ao momento, se mostravam com resoluções imensamente lentas.

Motivado pelo exposto, o legislador português procedeu, desde logo, através da primeiríssima reforma impactante no ano de 2003, à introdução de uma nova figura jurídica, o agente de execução. O agente de execução surgiu no nosso ordenamento jurídico com poderes repartidos com o juiz de execução, para que, em conjunto com este, pudessem proporcionar uma resolução melhor, mais célere e eficaz das ações executivas.

As ações executivas no nosso ordenamento jurídico destinam-se essencialmente à recuperação de créditos em dívida resultantes de situações em que não foi possível qualquer acordo prévio entre as partes envolvidas e neste sentido, o agente de execução age em respeito à satisfação do crédito exequendo em dívida.

Em prol do referido, atualmente, o agente de execução desempenha um papel

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

importantíssimo no âmbito executivo, cabendo-lhe inteiramente a direção da tramitação jurídica das ações executivas e dos direitos que destas advém, como é o caso do Direito de Remição.

Neste sentido, é da total responsabilidade do agente de execução dirigir e dar o rumo certo às ações executivas intentadas, prosseguindo o fim imposto nestas. Este, segundo o disposto no artigo 719º do CPC, tem competência para efetuar todas as diligências que não constem no foro de competências da secretaria e do tribunal, de forma a proceder com o necessário à prossecução do fim imposto na respetiva ação executiva.

Ora, por diligências necessárias à prossecução do fim imposto na ação executiva, compreendem-se as diligências coativas, por parte do agente de execução, das quais resulta uma inevitável afetação no património do devedor executado. Com a afetação no património deste, e dado que, grande parte das vezes, as pessoas não vivem sozinhas e mantêm laços afetivos e materiais quer com cônjuge matrimonialmente ligado a si pela constância de casamento civil ou com ascendentes e/ou descendentes na plena ligação dos laços de sangue, o legislador teve um especial cuidado no que a esta matéria diz respeito.

A afetação do património do executado enquanto diligência necessária ao cumprimento da natureza da ação executiva, resulta além de em consequências diretas para o sujeito executado, ainda em consequências reais para o seu seio familiar. Os familiares do executado no âmbito das ações executivas, mesmo sem responsabilidade na dívida exequenda, acabam por ver as suas vidas afetadas com a penhora de seus bens dos quais usufruem.

Por esse motivo, o legislador debruçou-se pela factualidade decorrente da penhora de bens de um executado que sejam constantes do seu seio familiar. E, chegou à conclusão da injustiça e impacto que esta apreensão de bens tem na vida dos familiares do executado que não possuem qualquer responsabilidade na dívida exequenda.

Assim, é neste sentido que no nosso ordenamento jurídico surge o Direito de Remição. Este demonstra-se na sua aplicação prática como um verdadeiro direito de preferência atribuído aos familiares diretos do executado focado essencialmente na proteção jurídica do património penhorado do executado. Este direito atribui ao cônjuge do executado não separado judicialmente de pessoas ou bens, aos seus ascendentes ou descendentes, a possibilidade de evitarem a saída de bens importantes, quer de nível patrimonial quer de

sentimental, do seio familiar.

O Direito de Remição encontra-se, no entanto, e bem, regulado por normas jurídicas complexas que limitam o seu exercício com diversos requisitos formais, que nesta dissertação foram abordados. Assim, para o seu exercício, os familiares suscetíveis neste âmbito encontram-se subordinados à decisão do agente de execução relativamente à análise dos formalismos impostos legalmente em torno deste exercício e à sua aprovação quanto ao cumprimento de todos os requisitos analisados necessários.

Concluídamente, o Direito de Remição assume um impacto extremamente importante na tramitação dos processos executivos. De facto, com a admissibilidade deste direito, o legislador proporcionou uma importante proteção à vida dos referidos familiares ao lhes atribuir este benefício exclusivo, sem prescindir da máxima proteção do interesse do credor implícito na respetiva ação executiva dado que este direito apenas funciona como uma prioridade a estes, sem influência efetivamente no preço da respetiva venda executiva do bem penhorado.

Considero sem dúvida que, o Direito de Remição é um dos direitos mais importantes existentes em torno da família legalmente reconhecida a nível jurídico e que ainda é um tema que não foi, até aos dias de hoje, muito debatido por especialistas ou investigadores de direito.

Dada a importância do Direito de Remição no nosso ordenamento jurídico, a presente investigação teve como objetivo clarificar a comunidade científica e de uma forma geral possíveis leitores, quanto a questões essenciais de quem pode exercer este direito, quando, como e de que forma.

O Direito de Remição é um direito completamente benéfico aos familiares previstos legalmente neste âmbito e tem um alcance além da aplicabilidade jurídica da legislação. O seu foco relaciona-se numa parte mais humanista encontrando-se direcionado para a preocupação pelo bem-estar dos familiares previstos e envolventes na vida do executado.

Posto o referido, esperemos que nos próximos tempos este se torne um direito mais divulgado e ao alcance de todos a quem a lei prevê essa possibilidade e quem sabe ao alcance de outras pessoas a quem a lei atualmente não atribui essa possibilidade, mas que possa vir a atribuir dada a evolução interpessoal entre as pessoas, nomeadamente, em

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

relações de pessoas que partilham a vida em plena união de facto.

BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Jorge Augusto Pais, *Direito da Família e das Sucessões*, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2015.

AMARAL, Jorge Augusto Pais, *Direito Processual Civil*, 15ª Edição, Coimbra: Almedina.

BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, Volume I, Edições Almedina.

CÂMARA, Alexandre Freitas, *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 2ª Edição, São Paulo, Atlas, 2016.

CAMPOS, Diogo Leite e Mónica Martinez, *Lições de Direito da Família*, 4ª Edição, Revista e Atualizada, Coimbra: Almedina, 2018.

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Volume I - Introdução - Direito Matrimonial, 5ª Edição, Coimbra, 2016.

COSTA, Salvador da, *A Venda Executiva, os Direitos Reais de aquisição e os Direitos de Remição*, Coimbra Editora.

DIAS, Cristina M. Araújo, *Breves Notas sobre o Fundamento das Compensações no Âmbito das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Editora.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução Civil*, 5ª Edição, São Paulo: Malheiros.

FERREIRA, Fernando Amâncio, *Curso de Processo de Execução*, 13ª Edição, Coimbra: Almedina.

GERALDES, António Santos Abrantes; PIMENTA, Paulo; SOUSA, Luís Filipe Pires, Código de Processo Civil Anotado, Volume I, Parte Geral e Processo de Declaração. Artigos 1º a 702º, 3ª Edição, Edições Almedina.

GONÇALVES, Marco Carvalho, Lições de Processo Civil Executivo, 4ª Edição, Almedina.

HENRIQUES, Sofia Henriques, Estatuto Patrimonial dos Cônjuges reflexos da atipicidade do regime de bens", Coimbra, 2009.

JUSTO, Santos, Introdução ao Estudo do Direito, 6ª Edição, Coimbra: Editora.

LEBRE DE FREITAS, José, A Ação Executiva à Luz do Código de Processo Civil de 2013, 6ª Edição Coimbra: Editora.

LEBRE DE FREITAS, José e RIBEIRO MENDES, Armindo, Código de Processo Civil Anotado - Volume 3, Edições Almedina.

MARQUES, João Paulo Remédio, Curso de Processo Executivo à Face do Código Revisto, Edições Almedina.

MEDINA, Maria do Carmo, Direito da Família, 2ª Edição, Escolar Editora.

MENDES, João de Castro, Direito Processual Civil - Recursos e Ação Executiva, Vol. III, AAFDL.

MESQUITA, Miguel, Apreensão de bens em Processo Executivo e oposição de terceiro, Almedina, 2001.

MINEIRO, Pedro Edgar, Competências do Juiz e do Agente de Execução na Ação Executiva, 2016.

PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, O Processo Executivo e o Agente de Execução – A Tramitação da Ação Executiva Face às Alterações Introduzidas pelo D.L. N.º 226/2008, Lei n.º 60/2012, de 9 de Novembro, e às Medidas Urgentes e Transitórias Aprovadas pelo D.L. N.º 4/2013, de 11 de Janeiro, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013.

PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos e SILVA PEREIRA, José, Direito da Família - Tópicos para uma Reflexão Crítica, 2ª Edição, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2011.

PESSOA, Fernando, Livro do Desassossego, Edições Assírio & Alvim, 2014.

PIMENTA, Paulo Correia, João e CASTANHEIRA, Sérgio, Introdução ao Estudo e à Aplicação do Código de Processo Civil de 2013, Edições Almedina.

PINHEIRO, Jorge Duarte, O Direito da Família Contemporâneo, 5ª Edição, Coimbra: Almedina, 2017.

PINTO, Rui, Manual da Execução e Despejo, Coimbra Editora.

REIS, José Alberto dos, Processo de Execução, Volume 2, Coimbra, 1992.

REMÉDIO, João Paulo, Curso de Processo Executivo à Face do Código Revisto, Edições Almedina.

Revistas - Edições especiais: Câmara dos solicitadores - Solicitadoria e ação executiva.

RIBEIRO, Virgílio da Costa, As Funções do Agente de Execução, 2011, Edições Almedina.

RODRIGUES, Fernando Pereira, Noções fundamentais de Processo Civil, Coimbra: Almedina, 2017.

SOUSA, Miguel Teixeira, A execução as dívidas dos cônjuges: perspetivas de

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

evolução". In Centro de Estudos Judiciários – Caderno I – O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil, Volume I, 2ª Edição, Centro de Estudos Judiciários, 2013.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 4595/10.2TBBERG.GI.S1 de 13/09/2012. Relator Abílio Vasconcelos. Consultado em 06 de maio de 2023. Disponível em: <https://blook.pt/caselaw/PT/STJ/208144/>

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 830/15.9T8ACB-F.C1 de 28/03/2023. Relatora Teresa Albuquerque. Consultado em 03 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0ace4b135f1709b3802589950044be32?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 1367/16.4T8PBL-A.C1 de 14/12/2020. Relator Alberto Ruço. Consultado em 10 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/bd3ac8b66f9d05468025865a005309ee?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 2387/16.4T8CBR-E.C1 de 06/11/2018. Relator Fonte Ramos. Consultado em 29 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6a51068d15d81f928025838200533b05?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 2741/11.8TBPBL-I.C1 de 14/07/2014. Relator Henrique Antunes. Consultado em 10 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/78e72815096d1eed80257d55003884da?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 306/05.2TBPCV-F.C1 de 17/12/2014. Relatora Maria Inês Moura. Consultado em 31 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/594679b7cb4bbaaa80257dd90039e82c?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 2895/18.2T8LLE de 11/03/2021. Relatora Maria Domingas. Consultado em 03 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/33a8b19f9b9c21c38025869e00343f7c?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 476/11.0TBOLH-D.E1 de 19/11/2020. Relator Tomé de Carvalho. Consultado em 22 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/09fd431b484912a680258634003d6f7f?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 1242/12.1TBSLV-F.E1 de 25/06/2020. Relatora Conceição Ferreira. Consultado em 12 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3ab409130f6e32e2802585a500326ef1?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 335/17.3T8CHV-F.G1 de 13/10/2022. Relator António Figueiredo de Almeida. Consultado em 06 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/61c094a87341e1b1802588e9004e21c8>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 419/14.0T8VNF de 21/04/2022. Relator José Alberto Moreira Dias. Consultado em 12 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/921a428efdc515858025883a002f88b2?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 1169/14.2T8VNF de 19/06/2019. Relatora Helena Melo. Consultado em 12 de junho de 2023. Disponível em: <https://blook.pt/caselaw/PT/TRG/568460/?q=%22direito%20de%20remi%C3%A7%C3%A3o%22&descriptors=True>

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 1846/14.8TBVCT-V.G1 de 15/03/2016. Relator Jorge Seabra. Consultado em 07 de outubro de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/dbc53ea17a1697ec80257f9b0052d660?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 976/09.2TBBGC-C.G1 de 03/03/2016 de março de 2016. Relator Jorge Seabra. Consultado em 07 de outubro de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/38E44BA25BD575DC80257F860053838B>

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 12487/15.2T8LRS.L1-7 de 13/09/2022. Relatora Micaela Sousa. Consultado em 07 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/843a4c371ed8df31802588cb00384a64?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 10984/17.4T8SNT de 04/06/2019. Relator Carlos Oliveira. Consultado em 02 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f6305e738c49689380258446004d057a?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 736/12.3TVLSB-D.L1-7 de 05/03/2013. Relator Luís Espírito Santo. Consultado em 07 de junho de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fa7ab8d774b0311880257c0e0034b58a>

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 542/06.4TBGDM -G.P1 de 15/12/2021. Relatora Fátima Andrade. Consultado em 29 de maio de 2023. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/477544a54442fc57802587e6005bc6ba?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 577/10.2TBSJM-B.P1 de 17/03/2016. Relator Filipe Carço. Consultado em 03 de junho de 2023. Disponível em:

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/00af0488a706074280257fa1004c7f8d?OpenDocument>

Acórdão proferido no âmbito do Processo nº 0552742 de 30/05/2005. Relator Caimoto Jácome. Consultado em 06 de junho de 2023. Disponível em:
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/77315c7a6e3b47f38025702000477d69?OpenDocument>

*A figura processual do cônjuge do executado, os seus poderes processuais com destaque para o
Direito de Remição*
